



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720123/2012-11
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1301-004.272 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrentes RITA CÁZIA BRANDÃO VILELA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2006, 2007

RECEITAS SEM ORIGEM COMPROVADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais não se comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza omissão de receita. Tais receitas sem origem comprovada consideram-se provenientes de vendas não registradas, passíveis de exigência do IPI.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO OU PRÁTICA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTE DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação remete a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a regra geral prevista no art. 173, inc. I, do mesmo diploma legal, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente do STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC julgado nos termos do art. 543-C do CPC/1973 o que implica, em razão do disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, vinculação dos membros deste Colegiado à tese vencedora no âmbito do STJ.

Constatado que parte do crédito tributário refere-se a fatos geradores alcançados pela decadência, correta a decisão de primeira instância ao extinguir essa parcela da exigência.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Na ausência de provas de existência de interesse jurídico na ocorrência do fato gerador, exclui-se a pessoa física do polo passivo da obrigação tributária.

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%. SIMULAÇÃO. APLICABILIDADE.

Comprovada a prática de sonegação com simulação, mantém-se a multa de ofício qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA e outros recorrem a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão n.º 10-49.869 proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre que julgou parcialmente procedente as impugnações apresentadas.

O Presidente da turma julgadora de primeira instância recorre de ofício a este Conselho, com fulcro no art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, c/c art. 1º da Portaria MF n.º 03, 03 de janeiro de 2008, haja vista o acórdão de origem ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de exigência do IPI, referente a fatos geradores ocorridos de janeiro de 2006 a março de 2007, no valor principal de R\$ 2.218.711,31, acrescido de juros de mora e da multa de 150% sobre o referido imposto, perfazendo R\$ 7.092.239,95 na data da lavratura do Auto de Infração das fls. 2857 a 2867. Tal exigência se deveu à apuração de receitas cuja origem não foi comprovada, as quais foram consideradas provenientes de vendas não registradas, e sobre elas foi exigido o IPI, segundo consta no Termo de Verificação de Infração das fls. 2709 a 2824.

Em razão da totalidade dos fatos apurados na ação fiscal, também foram formalizadas, no processo n.º 10803.720121/2012-21, exigências do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2006 e 2007. Considerando que o litígio instaurado no referido processo foi solucionado em primeira instância pelo Acórdão n.º 10-48.339, de 18 de dezembro de 2013, da Quinta Turma desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), passo a reproduzir o relatório elaborado no referido acórdão:

"As obrigações tributárias referem-se à pessoa jurídica CPR Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda, CNPJ 06.353.778/0001-60, doravante denominada CPR, que foi dissolvida em 22/02/2007, conforme informações da JUCESP e baixada nos registros da Receita Federal, portanto, trata-se de pessoa jurídica extinta.

Também foram lavrados termos de sujeição passiva, onde estão identificados os seguintes sujeitos passivos solidários:

Nº 11 - Norival Vilela, CPF 065.624.0008-30 (fls. 3256-3257).

Nº 12 - Ana Rita Vilela, CPF 115.637.278-03 (fls. 3258-3259).

Nº 13 - César Augusto Vilela, CPF 175.996.638-00 (fls. 3260-3261).

Nº 14- Caio Augusto Vilela, CPF 288.809.088-04 (fls. 3262-3263).

Nº 15 - Francisco Roberto Vilela, CPF 470.871.888-87 (fls. 3264-3265).

Nº 16 - Generalli Armazéns Gerais Ltda. - EPP, CNPJ 07.412.098/0001-33 (fls. 3266-3267).

Nº 17- CSJ Distribuição e Transportes Ltda. - EPP, CNPJ 06.237.640/0001-04 (fls. 3268-3269).

Nº 18 - RV Empreendimentos e Participações Ltda. - EPP, CNPJ (fls 3270-3271).

Consta, no relatório fiscal, que a CPR era uma empresa de 'fachada' constituída por interpostas pessoas (acima relacionadas), as quais não figuraram na composição societária da pessoa jurídica extinta, mas que tiveram interesse comum na ocorrência do fato gerador, por isso foram enquadradas como 'sujeitos passivos solidários', nos termos do art. 124, I, do CTN.

Infrações apuradas:

A1. OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de receitas, decorrente dos valores creditados em contas de depósito bancário ou de investimento, mantidas pela empresa junto às instituições financeiras. A empresa extinta CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ 06.353.778/0001-60, regularmente intimada, através de seu sócio, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Enquadramento legal que consta no auto de infração: art. 3º da Lei nº 9.249/95; art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99.

A2. RECEITAS DA ATIVIDADE

RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro, com base na receita bruta informada na DIPJ, pela

empresa extinta CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS

LTDA, CNPJ 06.353.778/0001-60, que foi dissolvida perante a JUCESP e baixada na RFB.

Enquadramento legal que consta no auto de infração: art. 3º da Lei nº 9.249/95; art. 532 do RIR/99.

Consta, no auto de infração (fl. 2860), que o arbitramento do lucro ocorreu porque o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los. Enquadramento legal: art. 530, III, do RIR/99.

O termo de verificação de infração está organizado da seguinte forma:

PARTE	ASSUNTO	FOLHAS DO PROCESSO
A	SUMÁRIO	2711-2721
B	PROCEDIMENTO FISCAL	2722-2725
C	APURAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA	2726-2730
D	ARBITRAMENTO DO LUCRO	2731-2734
E	INTERPOSTA PESSOA	2735-2739
F	CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO	2740-2814
G	MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA	2815-2821
H	CONCLUSÕES FINAIS	2822-2824

Registre-se que as partes do relatório que tratam da exigência do IPI não serão descritas, pois o crédito tributário consta em outro processo administrativo fiscal. Destacam-se as seguintes informações do referido relatório fiscal, em síntese:

Do sumário (fl. 2711)

Item 2.2: A sociedade foi extinta: dissolvida na JUCESP em sessão do dia 22/02/2007, por meio de Distrato Social datado de 20/04/2006, e baixada na RFB, por liquidação voluntária, ficando a guarda de livros e documentos sob a responsabilidade de Maria Cristina Bezerra, que faleceu em 06/12/2007.

Item 2.3: Os sócios que constituíram a empresa não tinham capacidade econômico-financeira e nenhuma experiência empresarial. Enquanto que a 1ª sócia (Maria Cristina Bezerra) apresentou declaração de isento nos anos-calendário de 2002 e 2003. O 2º sócio (Cláudio Llori Fernandes) trabalhou, como motorista, na empresa DEMATEC Produtos para Laboratório, CNPJ 53.182.176/0001-78, no período de 01/12/2006 a 01/07/2010, com salário mensal variando de R\$ 581,00 em 2007, a R\$ 749,00 em 2010.

Item 2.5: O sócio remanescente da CPR foi intimado, mas não atendeu as intimações para apresentação dos Livros Diário, Razão e/ou Livros Caixa, notas fiscais de entrada e de saída, e demais documentos contábeis e fiscais. Também não houve comprovação da origem dos depósitos/créditos nas contas bancárias da CPR, cujos extratos bancários foram obtidos através de requisição de movimentação financeira às instituições financeiras.

Item 2.6: Durante o período fiscalizado, anos-calendário 2006 e 2007, a CPR movimentou cerca de R\$ 44,7 milhões, para receita declarada de R\$ 196,7 mil (declarou somente 0,44% da movimentação financeira).

Item 2.8: A CPR, além de não dispor de um funcionário registrado em seu nome (apenas os sócios) e sem ativos fixos ou unidade fabril, promoveu dissolução aparentemente regular, perante a JUCESP e a RFB. As infrações à legislação tributária, relativas ao IRPJ, CSLL, Cofins, PIS e IPI, dos anos-calendário 2006 e 2007, foram apuradas pela fiscalização, posteriormente a sua dissolução e baixa.

Consta, também, no relatório fiscal:

2.10 À luz das informações disponibilizadas nos sistemas da RFB; na JUCESP; nas diligências junto ao fornecedor de matéria prima e junto às empresas que adquiriram os produtos; e em face do rastreamento do dinheiro sacado/transferido das contas bancárias da CPR; os reais beneficiários do esquema fraudulento foram identificados.

2.11 A FAMÍLIA VILELA foi responsável pelo esquema fraudulento, supervisionou e comandou estrutura administrativa, operacional e de logística, para atender as necessidades da empresa de fachada CPR, e para isso, contou

com apoio de suas empresas: RV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LTDA, GENERALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA e CSJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO e TRANSPORTES LTDA.

2.12 O negócio consistiu na aquisição dos produtos (resinas termoplásticas), tais como, polietileno de alta densidade, polietileno de baixa densidade e polipropileno, em nome da CPR, vendidos pela IPIRANGA PETROQUÍMICA (incorporada pela BRASKEM), no Rio Grande do Sul, e que foram entregues em nos depósitos da GENERALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA e CSJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO e TRANSPORTES LTDA, (sócios: NORIVAL VILELA - 90%, e ANA RITA VILELA - 10%), e posterior venda e distribuição, dos produtos, no mercado comprador da indústria transformadora de plásticos.

2.13 Com base nos fatos apurados constatou-se também que existia um 'Modus Operandi' do esquema fraudulento, com as etapas: constituição de empresa de fachada, operação, dissolução e baixa; ou seja, como os verdadeiros sujeitos passivos e reais beneficiários agiam, com objetivo de ludibriar o Fisco, e conseqüentemente auferir benefícios patrimoniais próprios:

- A empresa era constituída por sócios 'laranjas', sem capacidade econômico-financeira; sem experiência empresarial;
- Não tinha funcionários, ativos fixos, instalações ou unidades fabris;
- Com capital social em torno de R\$ 50.000,00;
- Funcionava por cerca de 3 anos;
- Cadastrada no CNPJ, com o CNAE 2222-6, 'Fabricação de embalagens de material de plástico';
- Localizada no Município de Itapevi/SP, na jurisdição da DRF/Osasco/SP;
- Cujo contador tinha vínculos com os reais beneficiários e com outras empresas da família;
-
- Que adquiria produtos com pagamentos à vista; portanto, se eximindo de apresentar garantias reais;
- Com receitas declaradas inexatas, significativamente inferiores aos valores informados pelos próprios compradores de seus produtos;
- Com movimentação financeira de mais de R\$ 102,0 milhões, totalmente incompatível com a receita bruta declarada R\$ 1,0 milhão, nos três anos, pouco superior a 1,0% da movimentação financeira;
-
- Dissolvida junto à JUCESP, por meio de Distrato Social;
- Baixada, por liquidação voluntária, na RFB, com recolhimento integral dos tributos declarados, lastreada numa receita irreal.

- No item 2.14 do relatório fiscal estão relacionados os integrantes e empresas da 'Família Vilela', e no item 2.15, os respectivos perfis empresarias e participações nas operações realizadas (esquema fraudulento, segundo os autuantes).

- Do procedimento fiscal (Parte B - fl. 2722)

- Estão relatadas as intimações fiscais, respostas apresentadas pelos intimados e diligências fiscais realizadas.

- Da apuração das receitas omitidas (Parte C - fl. 2726) 1. Apuração das receitas omitidas por presunção legal

- A CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA foi extinta em 22/02/2007. Tendo em vista o falecimento de MARIA CRISTINA BEZERRA DE MENEZES sócia da CPR, em 06/12/2007, que ficou responsável pela guarda dos Livros e dos documentos da empresa, nos termos do Instrumento Particular de Distrato Social, datado de 20/04/2006, CLÁUDIO LLORIFERNANDES sócio da CPR foi intimado em 11/06/2012, a apresentar: Livro Diário, Razão e/ou Livro Caixa; Livros fiscais; Cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupanças e aplicações financeiras de titularidade do sujeito passivo em todas as instituições bancárias situadas no Brasil e no exterior; bem como, comprovar individualmente as origens dos recursos creditados/depositados, mediante documentação hábil e idônea, mantidas nas contas bancárias de titularidade do sujeito passivo, conforme preceitua o art.42, da Lei n.º 9.430/96.

Em face do não atendimento da intimação pelo então sócio remanescente da CPR, CLÁUDIO LLORI FERNANDES, foram solicitados extratos bancários, ficha cadastral, cópia de cheques, e demais documentos, da CPR, para as instituições financeiras através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF). O Banco Itaú e o Banco Bradesco atenderam as RMF's.

De posse dos extratos bancários, os depósitos/créditos nas contas bancárias foram tabelados, excluindo-se as devoluções e estornos, coincidentes em data e valor, com os depósitos. As demais devoluções dos depósitos/créditos referentes a borderôs, cheques depositados, que não apresentaram coincidências, também foram excluídas.

A relação dos depósitos/créditos sujeitos a comprovação de origem foi encaminhada ao sócio CLÁUDIO LLORI FERNANDES em 25/10/2012, que não atendeu a intimação (doc-30).

As receitas omitidas encontram-se resumidas na tabela abaixo:

**Tabela 2 - OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE POR PRESUNÇÃO LEGAL
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Mês	2006	2007	Total (R\$)
JAN	6.334.417,32	528.344,81	6.860.762,13
FEV	6.355.272,50	1.031.025,41	7.386.297,91
MAR	10.145.459,26	53.272,33	10.198.731,59
ABR	8.628.614,28	229,93	8.628.844,21
MAI	7.786.301,66	176,52	7.786.478,18
JUN	1.637.172,99		1.637.172,99
JUL	653.504,29		653.504,29
AGO	395.508,34		395.508,34
SET	465.144,29		465.144,29
OUT	349.740,25		349.740,25
NOV	6.448,52		6.448,52
DEZ	6.000,00		6.000,00
Total	42.763.693,70	1.611.049,00	44.374.632,70

[...]

De acordo com as informações societárias, a CPR tinha como objeto a Indústria e comércio de matéria prima plástica, polietileno de baixa e alta densidade, PVC, polipropileno, e embalagens, com industrialização feita única e exclusivamente por conta de terceiros. A CPR, adquiria matéria da IPIRANGA PETROQUÍMICA, no Rio Grande do Sul, que eram entregues nos depósitos da GENERALI ARMAZÉNS GERAIS e da CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES, em Jundiá/SP e posteriormente revendia no mercado constituído de indústrias transformadoras de plástico em São Paulo.

Desta forma o lucro arbitrado foi determinado mediante a aplicação do percentual de oito por cento, acrescido de vinte por cento, sobre o valor da receita bruta auferida, conforme disposto nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.249, de 1995: [...]

2. RECEITAS DA ATIVIDADE

2.1 O lucro arbitrado foi determinado pela aplicação do percentual de oito por cento, acrescido de vinte por cento, sobre o valor da receita bruta declarada na

DIPJ...

Também foram efetuados lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins. A base de cálculo da CSLL foi apurada com a aplicação de 12% sobre as receitas mensais, tendo sido utilizados os valores dos depósitos bancários de origem não comprovada, conforme dispõe o art. 29 da Lei n.º 9.430/96, art. 20 da Lei n.º 9.249/95 e art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

A base de cálculo do PIS e Cofins foi apurada com base nas receitas mensais, tendo sido utilizados os valores dos depósitos bancários de origem não comprovada, conforme dispõe o art. 29 da Lei n.º 9.430/96, art. 20 da Lei n.º 9.249/95 e art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

À fl. 2734 estão os valores informados em DCTF, que foram considerados na lavratura dos autos de infração.

Da interposta pessoa (Parte E - fl. 2735)

O item 1 desse título descreve informações relativas à pessoa jurídica CPR. No item 2, constam informações referentes aos sócios formais da CPR.

As informações estão resumidas da seguinte forma:

3. RESUMO

A CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA foi constituída em 23/06/2004, com capital de R\$ 50.000,00, com objeto social de fabricação de embalagens de material plástico, com a participação dos sócios MARIA CRISTINA BEZERRA e CLÁUDIO LLORIFERNANDES. A sociedade foi EXTINTA: dissolvida na JUCESP em sessão do dia 22/02/2007, por meio de Distrato Social datado de 20/04/2006, e baixada na RFB, por liquidação voluntária, ficando a guarda de livros e documentos sob a responsabilidade de MARIA CRISTINA BEZERRA, que veio a falecer em 06/12/2007.

Conforme demonstrado, MARIA CRISTINA BEZERRA e CLÁUDIO LLORI

FERNANDES, que era motorista, não possuíam capacidade econômico-financeira, para serem sócios da CPR que foi responsável, no período de 2004 a 2007, da movimentação financeira de cerca de R\$ 102,9 milhões, reforçando a configuração de interpostas pessoas.

[...]

g) Durante o ciclo de vida da CPR, embora revestidos do papel formal de sócios perante, por exemplo, da JUCESP, RFB, das instituições financeiras e de terceiros; emprestaram seus nomes para constituir a CPR e consignaram suas assinaturas como representantes legais, na tentativa de proporcionar o devido respaldo jurídico nas operações da empresa, porém cujo papel serviu somente para ocultar os verdadeiros responsáveis e beneficiários, que usufruíram economicamente da situação previamente planejada, aliás com expectativa de se manterem distantes de quaisquer consequências do ponto de vista penal, tributário ou civil.

Da caracterização do sujeito passivo (Parte F - fl. 2740)

Às fls. 2808, item 8, está o 'resumo' dos fatos apurados, da seguinte forma:

8.1 Em 2006, a CPR adquiriu produtos (PEBD - polietileno de baixa densidade, PEAD - polietileno de alta densidade, PP - polipropileno) da IPIRANGA PETROQUÍMICA em Triunfo/RS que foram entregues nos depósitos (armazéns gerais), em Jundiaí/SP, destacando-se a GENERALLI A.ARMAZÉNS GERAIS LTDA, CNPJ 07.412.098/0001-33 e a CSJDISTRIBUIÇÃO DE TRANSPORTES LTDA (ex C.S.J. LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA), CNPJ 06.237.640/0001-04. A própria CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA efetuou o transporte e a distribuição dos produtos na indústria de plásticos no estado de São Paulo.

8.2 NORIVAL VILELA constituiu a GENERALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA, como sócio-administrador, em 25/05/2005, com participação societária de 80,0%. Embora tenha se retirado da sociedade em 01/10/2007, retornou à sociedade em 16/09/2011, com indícios que se manteve vinculado à empresa, estando à frente da administração da sociedade ao lado de seus filhos ANA RITA VILELA e CAIO AUGUSTO VILELA, (sócios atuais: NORIVAL VILELA (90%) e ANA RITA VILELA (10%).

8.3 A CSJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA foi constituída em 19/05/2005, pelos sócios NORIVAL VILELA (70,0%), ANA RITA VILELA (10,0%), CAIO AUGUSTO VILELA (10,0%) e CÉSAR AUGUSTO VILELA (10,0%); com objeto social de Armazéns Gerais - Emissão de Warrant, conforme alteração datada de 22/07/2005. NORIVAL VILELA retirou-se da sociedade em 22/10/2007, retornando em 19/07/2011, evidenciando que sempre manteve vínculo com a CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA, participando de sua administração com seus filhos ANA RITA VILELA; CAIO AUGUSTO VILELA e CÉSAR AUGUSTO VILELA, (sócios atuais: NORIVAL VILELA (90%) e ANA RITA VILELA (10%).

8.4 Com recursos da CPR foram pagos aluguéis dos armazéns, cujos contratos de locação foram celebrados entre a PILAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CNPJ 04.192.141/0001-04 e CSJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. O contrato foi assinado em 04/05/2005 (para o período de 16/05/2005 a 15/05/2007). A CSJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA foi representada pelos sócios NORIVAL VILELA e CÉSAR AUGUSTO VILELA, cuja fiadora foi RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA.

8.5 Com uma frota de cerca de 19 veículos e com a denominação atual de CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA foi a principal responsável pelo transporte e distribuição dos produtos adquiridos pela CPR, para a indústria de plásticos em São Paulo; cujos produtos encontravam-se nos depósitos da GENERALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA e da própria CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES L TDA.

8.6 Ficou comprovado que o processo de autorização para transferência de recursos para terceiros, da conta bancária da CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA tinha participação de funcionários da empresa RAPID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 03.505.706/0001-01, com atual denominação de RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, as quais atendiam ao telefone para contato 3961-3166.

8.7 O telefone de contato '3961-3166' utilizado nas confirmações para liberação de recursos, é o mesmo n.º de telefone cadastrado no CPF de RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, ANA RITA VILELA, CÉSAR AUGUSTO VILELA e CAIO AUGUSTO VILELA, o mesmo n.º de telefone da CPR, constante do cadastro fornecido pelo Banco Bradesco, e também o mesmo n.º de telefone constante do cadastro da RV, fornecido pelo Banco Itaú, comprovando categoricamente o vínculo destas pessoas físicas, e da RV com a CPR.

8.8 Foi comprovado através dos cadastros bancários, enviados pelo Banco Itaú e pelo Banco Bradesco o vínculo existente entre a CPR, RV (portanto com RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA), CÉSAR AUGUSTO VILELA, NORIVAL VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA.

8.9 Além de ser identificado como contador da CPR, ESTHELIO VEAQU também é contador responsável pelas empresas: GENERALI ARMAZÉNS GERAIS LTDA; CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA e RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (antiga RAPID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA); configurando vínculo comum entre este contador com a CPR e com todas as empresas citadas e, portanto, com seus sócios: ANA RITA VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, CÉSAR AUGUSTO VILELA E NORIVAL VILELA.

Também é contador de outra empresa pertencente à família: CPN RESINAS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ 06.194.159/0001-70, localizada em Jundiá/SP. Portanto, é de seu conhecimento toda situação de fraude, simulação, conluio e sonegação fiscal vinculados com a existência da CPR.

8.10 Através das informações encaminhadas pelo Banco Bradesco identificou-se que a CPR constituiu MARCELO ARLINDO DIAS (gerente financeiro), CPF 095.123.268-17, como seu procurador. MARCELO ARLINDO DIAS, juntamente com NORIVAL VILELA foram os sócios fundadores da GENERALI ARMAZÉNS GERAIS LTDA (sócios atuais NORIVAL VILELA (90%) e ANA RITA VILELA (10%)). Também foi funcionário da TRIPACK FILMES BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 06.039.533/0001-63 e da TRI PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ 09.135.612/0001-66, cujos sócios são FRANCISCO ROBERTO VILELA e PÉRSIO VILELA. Restaram comprovadas conexões entre MARCELO ARLINDO DIAS, CPR, GENERALI ARMAZÉNS GERAIS LTDA, TRI PACK FILMES BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS LTDA, TRI PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, NORIVAL VILELA, FRANCISCO ROBERTO VILELA e PÉRSIO VILELA.

8.11 Em diligência efetuada junto a RONALDO JOSÉ CORDEIRO, que sacou R\$603.575,00 em dinheiro, ficou comprovado que as operações financeiras da empresa CPR ocorriam no domicílio da empresa RV, e que os chefes ou encarregados eram RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, ANA RITA VILELA, CÉSAR AUGUSTO VILELA e CAIO AUGUSTO VILELA.

8.12 Foram identificados dois cheques nominais e endossados, com assinatura de SAULO JACINTO CALDANA, de valores: R\$ 20.000,00 emitido em 02/05/2006 e de R\$ 3.070,76 emitido em 24/01/2006. O contribuinte SAULO JACINTO SALDANHA foi categórico ao afirmar que não assinou e nem recebeu as importâncias consignadas nos cheques, deixando à disposição os documentos para eventual exame grafotécnico.

8.13 FRANCISCO ROBERTO VILELA recebeu cheque no valor de R\$ 20.000,00, em 21/03/2006; esclareceu que prestou assessoria industrial para a CPR.

8.14 Além de ser responsável pelo saque da importância de R\$ 603.575,00 através de RONALDO JOSE CORDEIRO, a RV também recebeu da CPR a importância apurada relativa aos TEFs de R\$ 10.000,00 em 02/02/2006; R\$10.000,00 em 10/02/2006; R\$

10.000,00 em 02/05/2006; R\$ 7.000,00 em 04/01/2006; R\$ 7.000,00 em 10/01/2006 e R\$ 5.000,00 em 28/04/2006. CÉSAR AUGUSTO VILELA sócio-administrador da RV apresentou notas fiscais de serviços administrativos prestados à RV. Não obstante a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços pela RV à CPR, encaminhada pelo sócio CAIO AUGUSTO VILELA, restou cabalmente comprovado o vínculo entre estas duas empresas e ficou comprovado que a RV, com participação majoritária de RITA CÁSSIA BRANDA VILELA, recebeu recursos da CPR.

8.15 Foi apurada a transferência de recursos da CPR (R\$ 75.770,85, em 2006), para PILAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS à título de aluguéis da locatária CSJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA, representada, na época, pelos sócios NORIVAL VILELA e CÉSAR AUGUSTO VILELA; com a fiadora RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA; restando comprovados os vínculos entre NORIVAL VILELA (que representou a CSJ) e RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA (fiadora), com a CPR. (CSJ tem como sócios atuais: NORIVAL VILELA (90%) e ANA RITA VILELA (10%).

8.16 Foram constatados pagamentos efetuados com recursos oriundos da CPR, com beneficiários domiciliados na região de Gouvelândia, em Goiás, tais como: Gouvelândia (NILZA ALVÊS BITTAR - R\$ 6.900,00), Quirinópolis (NELIO DE FREITAS GUIMARÃES-R\$ 150.000,00; CLAUDEMIRO HUMBERTO DE SENE - R\$ 36.500,00; JOSÉ ARI MACEDO CARVALHO-R\$ 98.750,00; ARI RAMOS DE OLIVEIRA - R\$ 3.962,00; ANTÔNIO MARCELO TAVARES - R\$ 3.460,00; AÍLTON LOPES DE ARAÚJO, CPF 576.634.086-91- R\$ 35.095,00; ROSEVAL MANOEL DOS SANTOS, CPF 348.541.341-00-R\$ 10.990,00). Há indícios que tais gastos possam ser justificados pela existência de propriedades rurais de ANA RITA VILELA e de RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, na Comarca de Quirinópolis, Município de Gouvelândia, em Goiás.

8.17 Através de recursos pagos pela CPR a FABIANO GHIRLANDA VITORINO, CPF 329.129.628-11 (que foi funcionário da CPN RESINAS PLÁSTICAS, CNPJ 06.194.159/0001-70) foi comprovada ligação entre a CPR e a CPN, empresa cujos sócios atuais são CAIO AUGUSTO VILELA e ANA RITA VILELA.

8.18 Através das informações apuradas, concluiu-se que há um liame entre os pagamentos efetuados aos beneficiários, com recursos da CPR e a aquisição da FAZENDA BOI DE OURO, localizada em Inaciolândia/GO, informada na declaração de imposto de renda, por NORIVAL VILELA, e que foi vendida por AMANDA QUERUZA CUNHA CÂMARA DE AQUINO, como conclusão: os recursos gerados pela CPR foram utilizados por NORIVAL VILELA para aquisição da FAZENDA BOI DE OURO.

8.19 NORIVAL VILELA em sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2007 informou a venda, em 19/01/2007, da área rural (901,8 e 314,6 hectares) à CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, transcorridos cerca de 4 anos, as glebas rurais retornam para família, em 13/06/2011, agora em nome de RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, caracterizando assim a forte conexão existente entre a empresa de fachada CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, com NORIVAL VILELA e finalmente com RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA.

8.20 Restou comprovado também que as contas bancárias da CPR serviam para pagamento de serviços prestados, conforme valores pagos a ALEXANDRE LUIS MESSIAS-R\$ 30.000,00 em 29/05/2006 e para MEGA STEEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - R\$ 45.000,00 em 07/06/2006.

8.21 Através do recebimento dos recursos bancários da CPR por NORIVAL VILELA (R\$ 58.000,00); FRANCISCO ROBERTO VILELA (R\$ 20.000,00); CAIO AUGUSTO VILELA (R\$ 25.590,94) e CÉSAR AUGUSTO VILELA - R\$19.378,97 ficou demonstrado o vínculo existente.

8.22 Ficou demonstrada a conexão entre as empresas, que receberam recursos da CPR CIORENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (R\$50.000,00); ALUMÍNIOS VILELA METALÚRGICA LTDA (R\$ 30.290,00) que tinham o domicílio fiscal no mesmo endereço: Rua João Ranieri, 360, Guarulhos/SP; aliás é o mesmo da empresa GENERALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA, comprovando vínculos com NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, CÉSAR AUGUSTO VILELA; sendo que o telefone 3961- 3166, constante no cadastro da conta bancária da CIORENE, no Banco Itaú, remete _ a interligação com a RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, e conseqüentemente com RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA.

8.23 Através de recursos oriundos da CPR foram adquiridos dois veículos, em 2006, para CSJ LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA, que tem com sócios: NORIVAL VILELA (90%) e ANA RITA VILELA (10%).

8.24 Com recursos da CPR (R\$ 260.000,00) NORIVAL VILELA adquiriu dois caminhões, em 2006. Estes veículos fazem parte da frota de veículos da empresa CSJ LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA, que tem com sócios: NORIVAL VILELA (90%) e ANA RITA VILELA (10%).

8.25 Pelo exposto, ficou comprovado que os reais beneficiários dos recursos financeiros movimentados nas contas bancárias da CPR foram:

- RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA (CPF 288.873.208-45),
- ANA RITA VILELA (115.637.278-03),
- NORIVAL VILELA (CPF 065.624.008-30),
- FRANCISCO ROBERTO VILELA (CPF 470.871.888-87),
- CÉSAR AUGUSTO VILELA (175.996.638-00), e
- CAIO AUGUSTO VILELA (CPF288.809.088-04). As empresas que fizeram parte da logística foram:
- GENERALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA (CNPJ 07.412.098/0001-33),
- CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 06.237.640/0001-04), e
- RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 03.505.706/0001-01).

O item 9 'PARTE F' trata do tema 'sujeição de pessoa jurídica extinta' (fl. 2812). Consta que é requisito legal para a extinção da pessoa jurídica, de acordo com os arts. 51, 1102 e 1109 do Código Civil, a averbação da dissolução, o cancelamento da inscrição e a quitação de todas as obrigações, incluindo as de natureza fiscal, destacando-se as seguintes informações:

9.3 Assim sendo, não há como considerar regular a extinção de pessoa jurídica que tenha excluído do conhecimento do Fisco obrigações de sua responsabilidade enquanto em atividade (infração à legislação tributária, apurada posteriormente à extinção) caracterizando uma **dissolução aparentemente regular**.

9.4 A Lei Complementar n.º 123/2006, com alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 128, de 2008, prevê a responsabilidade solidária dos titulares, sócios e dos administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, em relação aos períodos das respectivas atuações, nos casos em que referidas empresas tiverem sido baixadas com obrigações tributárias ou previdenciárias não cumpridas (LC n.º 123/06, art.9º, §§ 4º e 5º). A **dissolução irregular de pessoa jurídica implica a substituição da sujeição passiva da pessoa jurídica para os seus administradores**.

9.5 *Interposta pessoa é a situação em que a identidade do real sujeito passivo ou do seu responsável é encoberta pela figura de terceiros, prejudicando o Fisco, quando da realização financeira do crédito tributário devido, caracterizando uma interposição fraudulenta.*

9.6 *A interposição visa simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiros, que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e que, portanto, não é o verdadeiro beneficiário econômico da atividade empresarial.*

9.7 *Como consequência os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, os sócios de fato ou os reais beneficiários, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, serão responsáveis solidários pelos créditos tributários lançados contra a pessoa jurídica, do acordo com o artigo 124, I do CTN, a seguir transcrito:*

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (grifos inseridos)

(...)

9.8A *lei considera pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado que tenham exercido suas funções com infração à lei, nos termos do artigo 135, III do CTN, abaixo transcrito:*

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
(grifos inseridos)

9.9 *Neste caso concreto ocorreram os seguintes fatos:*

- *Foi promovida a dissolução aparentemente regular da CPR INDÚSTRIA E COMERCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA: foi averbada a dissolução na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) por meio do Instrumento Particular de Distrato Social, datado de 20/04/2006, e baixada na RFB, em 22/02/2007;*

- *Em relação aos fatos geradores de IRPJ e IPI, dos anos-calendário 2006 e, 2007 foram apurados créditos tributários decorrentes de infração à legislação tributária, em procedimento fiscal que teve início em 13/06/2012;*

- *Foi caracterizada a constituição de forma simulada da CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA e, portanto, da existência das interpostas pessoas: CLÁUDIO LLORIFERNANDES, CPF nº 248.791.688-58 e MARIA CRISTINA BEZERRA DE MENEZES, CPF nº 004.311.008-88;*

- *Foi comprovada a situação jurídica da existência de sócios de fato da PR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, que tiveram interesse comum na situação em que constituiu o fato gerador da obrigação principal, que visaram benefícios econômicos e enriquecimento próprios, com aplicação da hipótese de sujeição passiva solidária, nos termos do art. 124, I c/c o art. 135, III do CTN;*

RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA,

ANA RITA VILELA,

NORIVAL VILELA, FRANCISCO ROBERTO VILELA,
CÉSAR AUGUSTO VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA ,
GENERALI ARMAZÉNS GERAIS LTDA,
CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Da multa de ofício qualificada (Parte G - fl. 2815)

No item 1 dessa parte do relatório fiscal, consta análise do tema simulação.

No item 2, estão descritos os fatos caracterizadores do ilícito, destacando-se o seguinte:

Os reais beneficiários dos recursos financeiros movimentados, da ordem de R\$44,7milhões, no período de 2006 a 2007, constituíram a CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA através de sócios 'laranjas', com capital integralizado de R\$ 50.000,00. Após funcionar por três anos foi efetuada dissolução aparentemente regular da empresa perante a JUCESP e a RFB, com apuração posterior de infração praticada à legislação, mediante fraude e simulação, com o descumprimento da obrigação principal, pela falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL, COFINS e PIS, e do Imposto sobre Produtos Industrializados devidos, mediante artifício doloso, de sistematicamente e intencionalmente, omitir e/ou retardar, o conhecimento pela RFB, dos fatos geradores, e assim se eximir de recolher os valores apurados de tributos a pagar, e, portanto, proporcionando à pluralidade dos sujeitos passivos vantagens econômico-financeiras em benefícios próprios.

Os atos praticados pelos sujeitos passivos, diante das diversas situações detectadas no procedimento fiscal, constituem-se de prova cabal, cuja intenção foi de burlar o Fisco, mediante fraude e simulação:

CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA foi

constituída em 23/06/2004, por interpostas pessoas 'laranjas', para funcionar como empresa de fachada. Não tinha funcionários registrados em seu nome; não tinha ativo fixo e nem unidade fabril. Foi intencionalmente aberta, para funcionar durante três anos, e foi dissolvida na JUCESP, em sessão do dia 22/02/2007, por meio de Distrato Social datado de 20/04/2006, em seguida baixada na RFB por liquidação voluntária. A finalidade não foi outra senão a de ocultar os reais beneficiários.

- Os sócios que constituíram a empresa, MARIA CRISTINA BEZERRA DE MENEZES, CPF n.º 004.311.008-88 (já falecida) e CLÁUDIO LLORI FERNANDES, CPF n.º 248.791.688-58 não tinham capacidade econômico-financeira e nenhuma experiência empresarial. Enquanto que a 1ª sócia apresentou declaração de isento nos anos-calendário de 2002 e 2003. O 2.º sócio trabalhou, como motorista, na empresa DEMATEC PRODUTOS PARA LABORATÓRIO, CNPJ 53.182.176/0001-78, no período de 01/12/2006 a 01/07/2010, com salário mensal variando de R\$ 581,00 em 2007, a R\$749,00 em 2010. Portanto, estes sócios ou seus herdeiros (no caso de MARIA CRISTINA) não têm condições financeiras e patrimoniais, para arcar o pagamento de crédito tributário imputado a CPR.

[...]

O período fiscalizado corresponde aos anos-calendário 2006 e 2007, retroagindo este período desde a constituição da empresa em 2004, constatamos que a movimentação financeira atingiu cerca de R\$ 102,9 milhões, mas reiteradamente informou em suas

declarações de imposto de renda pessoa jurídica, parcelas ínfimas de receita bruta totalizando R\$ 1,0 milhão (declarou somente 1,0% da movimentação financeira), deixando, portanto, de reconhecer consideráveis receitas, portanto omitindo receitas, decorrentes das operações praticadas através desta empresa de fachada...

Para ocultar a significativa disparidade entre a movimentação financeira e a receita bruta declarada da empresa, os reais beneficiários da CPR, dolosamente, efetuaram recolhimentos dos tributos sobre uma receita bruta sub-declarada, irreal e fictícia, apresentaram o Distrato Social na JUCESP e solicitaram baixa na RFB, que foi concedida, configurando uma aparente dissolução regular; porém, a fiscalização, no curso da ação fiscal, apurou infrações à legislação do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e do IPI.

Apesar de constar no Contrato Social o objeto social de 'Indústria e comércio de matéria prima plástica, polietileno de baixa e alta densidade, PVC, polipropileno, e embalagens, com industrialização feita única e exclusivamente por conta de terceiros', sua atividade resumia-se na compra, venda e distribuição de grande quantidade de produtos para atingir um mercado bastante pulverizado, no mercado transformador da indústria de plástico em São Paulo.

(f...) Os reais beneficiários montaram uma estrutura administrativa, operacional e de logística que funcionou na sede de sua empresa RV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.505.706/0001-01 (ex RAPID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), situada na Rua Atílio Piffer, 271, 9o andar, Casa Verde, São Paulo/SP. Os produtos adquiridos em nome da CPR foram entregues nos depósitos da GENERALI ARMAZÉNS GERAIS LTDA, CNPJ 07.412.098/0001-33 e da C.S.J. LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO e TRANSPORTES LTDA, CNPJ 06.237.640/001-04, em São Paulo/SP, esta última empresa também efetuava os transportes dos produtos, vendidos pela CPR em São Paulo.

(e...) A única intenção com a constituição da empresa de fachada CPR foi a de alavancar recursos econômico-financeiros, com consequente benefício das empresas pertencentes aos sujeitos passivos, e de visar enriquecimento próprio, através de infração à legislação, em detrimento dos cofres públicos.

No item 3 da 'Parte G', estão relacionados os 9 (nove) sujeitos passivos solidários, que tiveram interesse comum na ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN. Ao final, consta o seguinte (fl. 2819):

Foram responsáveis pela logística e pelo esquema fraudulento implementado; sob suas ordens, e em conluio, com interesse comum, foram praticadas fraude e simulação, nas operações de compra e venda efetuadas em nome da empresa de fachada, constituída por sócios 'laranjas', deixando de apresentar os Livros e documentos, deixando de escriturar boa parte da receita, entregando DIPJ com informações inexatas e oferecendo à tributação apenas parcela da receita auferida em flagrante desacordo com a legislação vigente.

No item 4, constando que os reais beneficiários dos recursos financeiros movimentados constituíram a CPR, por meio de sócios 'laranjas', está transcrita a legislação aplicável: § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com as modificações da Lei 11.488, de 2007; arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Consta no relatório fiscal que, 'com objetivo de tirar vantagens econômico-financeiras, em detrimento da Fazenda Pública, Rita Cássia Brandão Vilela, Ana Rita Vilela, Norival Vilela, Francisco Roberto Vilela, César Augusto Vilela e Caio Augusto Vilela, recrutaram sócios 'laranjas', Maria Cristina Bezerra De Menezes, CPF n.º 004.311.008-88 e Cláudio Llori Fernandes, CPF n.º 248.791.688-58, com objetivo de se manterem ocultos; desta forma efetuaram significativa movimentação financeira (R\$ 4.797.544,65 em 2004, R\$53.366.349,01 em 2005, R\$38.901.797,72 em 2006 e R\$

5.869.917,62 em 2007), porém subavaliaram a receita bruta na declaração de imposto de renda pessoa jurídica (R\$ 203.340,53 em 2004, R\$ 690.293,94 em 2006, R\$ 196.793,28 em 2006), e não recolheram o imposto sobre produtos industrializados, causando prejuízo ao erário'.

Além disso, que as condutas dolosas dos reais beneficiários foram reiteradas nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, configurando simulação, com objetivo final de usufruir de vantagens econômico-financeira, sob o manto protetor dos 'laranjas', assim impediram ou retardaram o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo fisco. A dissolução da CPR perante a JUCESP, e a baixa na RFB por liquidação voluntária, deu a falsa impressão que a sociedade foi encerrada regularmente, mas que desta forma ocultou do fisco receitas decorrentes da atividade, com consequente ausência de pagamento dos respectivos impostos.

Na alínea 'h' (fls. 2820 - 2821) estão relacionadas destinações de recursos financeiros da CPR para pessoas físicas e jurídicas envolvidas em suas operações comerciais.

Das conclusões (Parte H, fl. 2822)

Estão relatadas as infrações e o conteúdo de cada parte do relatório. No item 6.1 está o resumo da base de cálculo do IRPJ.

Registre-se que nos autos também constam informações relativas à exigências de IPI, no entanto, tal crédito tributário não consta neste processo.

Com referência ao arbitramento do lucro, consta que a CPR optou pela forma de tributação do lucro presumido, no período de 2006 a 2007. A intimada não apresentou os livros razão, diário e/ou livro caixa, bem como as notas fiscais de compra e venda desse período. O lucro foi arbitrado com base nos arts. 527 e 530 do RIR/99.

Por último, que foi lavrada representação fiscal para fins penais, nos termos do § 3º, art. 3º, da Portaria RFB 2439/2010.

Do crédito tributário lançado (imposto/contribuição, multa de ofício e juros de mora):

Imposto de renda pessoa jurídica - R\$ 3.311.919,66.

Contribuição social sobre o lucro líquido - R\$ 1.525.817,46. Enquadramento legal está citado à fl. 2882.

Cofins - R\$ 4.236.399,55 - Enquadramento legal está citado à fl. 2901.

PIS/Pasep - R\$ 917.886,51 - Enquadramento legal está citado à fl. 2910.

O valor total do crédito tributário, na data da autuação, é de R\$9.992.023,18 (fl. 2).

A multa de ofício está lançada com o percentual de 150% com amparo no nos dispositivos legais citados às fls. 2878, 2897, 2905/2906 e 2914/2915.

O juros de mora estão sendo exigidos com base no 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

No despacho de fl. 3210 da DRF/Jundiaí/SP, consta o seguinte:

[...] Todos os sujeitos passivos solidários apresentaram impugnação.

Constatada, porém, irregularidade na representação processual, os impugnantes que se encontravam com representação irregular foram intimados a regularizá-la. Expirado o prazo para tal, apenas os recursos de quatro sujeitos passivos solidários estão regulares: CSJ DISTRIB. E TRANSPORTES LTDA, GENERALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA, NORIVAL VILELA e FRANCISCO ROBERTO VILELA.

Considerando que, nos termos do art. 7º da Portaria RFB n.º 2.284/2010, a impugnação apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, proponho o encaminhamento do presente processo a DRJ/Ribeirão Preto, para prosseguimento. (Grifou-se.)

Ocorre que, em 19 de setembro de 2013, o processo retornou à unidade de origem (Despacho de fls. 3213-3214) para que fosse prestada a seguinte informação:

[...] Que seja esclarecido o motivo que determina a representação irregular, mesmo após o atendimento da intimação para sanar a irregularidade em questão.

Em atenção à solicitação acima, à fl. 3255 foi juntado despacho da GEFIS-DIFIS-SRRF08 com a seguinte informação:

[...] Verificamos que, por um lapso, não foram observados todos os documentos apresentados na resposta à intimação. De acordo com essa resposta (fls. 3178 a 3197), todos os contribuintes intimados a apresentar procuração e/ou documento do procurador, apresentaram os documentos solicitados. No entanto, foi considerado, erroneamente, que nem todos os contribuintes estariam regulares com suas representações processuais (despacho de fl. 3210).

Constatado o equívoco, proponho:

- 1. anulação do despacho de fl. 3210;*
- 2. encerrar o atendimento a diligência, sem necessidade de manifestação dos interessados, eis que as intimações haviam sido integralmente cumpridas;*

Portanto, tendo em vista que o despacho de fl. 3210 foi anulado, para o julgamento do presente litígio devem ser consideradas todas as impugnações apresentadas.

Neste ponto, interrompe-se a transcrição do relatório inserido no Acórdão n.º 10-48.339, da Quinta Turma da DRJ/POA (processo n.º 10803.720121/2012-21), para relato específico da infração quanto ao IPI, conforme consta no Termo de Verificação de Infração das fls. 2709 a 2824 do presente processo n.º 10803.720123/2012-11, precisamente nas fls. 2729 e 2730.

No referido termo, consta que CPR adquiriu produtos do estabelecimento Ipiranga Petroquímica S/A, inscrito no CNPJ sob n.º 88.939.236/0001-39, posteriormente incorporado por Braskem S/A no montante de R\$ 19,6 milhões em 2006.

Nas notas fiscais de aquisição de produtos, houve lançamento do IPI mediante aplicação da alíquota de 5%, sendo que os produtos revendidos por CPR também saíram com lançamento do referido imposto, mediante aplicação da mesma alíquota. Segue relação dos produtos adquiridos e revendidos, com menção das respectivas classificações na Tabela de Incidência do IPI:

Produto	Classificação fiscal	
	Aquisição	Revenda
polietileno de baixa densidade (PEBD)	3901.10.10	3901.10.92
polietileno de alta densidade (PEAD)	3901.10.29	3901.20.19
polipropileno homopolímero (PP)	3902.10.20	3902.10.20

Em consulta às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e ao Sistema de Informações de Arrecadação Federal (Sinal), a

fiscalização constatou que o estabelecimento CPR não declarou débitos do IPI, tampouco efetuou recolhimentos desse imposto. CPR também não efetuou qualquer apuração do IPI, sendo que o sócio-administrador deixou de atender intimação para apresentar as notas fiscais relativas à operação do estabelecimento e a correspondente escrituração.

Na tabela da fl. 2730, encontram-se os valores dos depósitos de origem não comprovada, de janeiro de 2007 a maio de 2007, em relação aos quais foi formalizada exigência do IPI, mediante aplicação da referida alíquota de 5%.

Segue uma tabela, em que se acham explicitadas as informações relativas à ciência do Auto de Infração (AI) das fls. 2857 a 2867 e do Termo de Verificação de Infração (TVI) das fls. 2709 a 2824, bem assim das correspondentes impugnações apresentadas neste processo, por todos os autuados:

Interessado	CPF/CNPJ	Ciência AI/TVI		Impugnação	
		Data	Folha/AR	Data	Folhas
Rita Cássia Brandão Vilela	288.873.208-45	10/12/2012	2871	07/01/2013	2949/2978
Norival Vilela	065.624.008-30	10/12/2012	2877 e 2880	08/01/2013	2931/2947
Ana Rita Vilela	115.637.278-03	08/12/2012	2872	07/01/2013	2979/3008
César Augusto Vilela	175.996.638-00	08/12/2012	2876	07/01/2013	3038/3067
Caio Augusto Vilela	288.809.088-04	10/12/2012	2877e2881	07/01/2013	3068/3097
Francisco Roberto Vilela	470.871.888-87	10/12/2012	2873	08/01/2013	3098/3113
Generalli Armazéns Gerais Ltda. - EPP	07.412.098/0001-33	12/12/2012	2878 e 2882	08/01/2013	2891/2908
CSJ Distribuição e Transportes Ltda. - EPP	06.237.640/0001-04	08/12/2012	2875	08/01/2013	2911/2928
RV Empreendimentos e Participações Ltda. - EPP	03.505.706/0001-01	08/12/2012	2874	07/01/2013	3009/3037

Na sequência, retoma-se a transcrição do relatório do Acórdão n.º 10-48.339 (processo n.º 10803.720121/2012-21).

Das impugnações:

1. IMPUGNAÇÃO DE FRANCISCO ROBERTO VILELA

Às fls. 3148-3161 está a impugnação aos autos de infração e ao termo de sujeição passiva, onde consta, em síntese, sob os seguintes títulos, o seguinte:

Preliminarmente. Ilegitimidade da parte (sujeito passivo)

Alega que não produziu qualquer dos atos e/ou fatos tributários que determinem a ocorrência de ilícito tributário. Diz que as relações jurídicas empresarias com seus irmãos Norival Vilela e Pêrsio Vilela não culminaram em ilícito tributário.

O fisco não comprovou que está relacionado com as ações da autuada. Observa que o apontamento feito em seu desfavor decorre do fato de não ter satisfeito a pretensão da fiscalização ao responder que não tinha qualquer relação com a administração da empresa fiscalizada. Transcreve informações prestadas à fiscalização.

Diz que é irresponsável o apontamento realizado pelo fisco, que se dedica a constituição irregular de empresas para a família Vilela.

Nenhuma das empresas que faz parte está ligada aos fatos ocorridos na CPR. Está sendo considerado responsável tributário pelo fato de ter recebido um pagamento de R\$ 20.000,00 e ter o sobrenome Vilela.

Questiona o fato de Fátima Daher, por ter recebido mais de R\$ 603.000,00 e Marcelo Arlindo Dias, administrador da conta corrente, não terem sido também considerados responsáveis tributários.

Ao final, alega que deve ser excluído da condição de sujeito passivo solidário, pois os elementos juntados pelo fisco não provam sua participação em atos ilícitos.

Nulidade processual (ausência de documentos)

Diz que o presente processo é nulo por ausência de elementos essenciais, nos termos do art. 10, I, do PAF, tendo em vista que o ex-sócio Cláudio Arlindo dias e o administrador Marcelo Arlindo dias, que tiveram participação ativa na constituição dos fatos jurídicos não estão presentes para responder por todas as obrigações imputadas como solidárias ao impugnante.

Alega que a autoridade fiscal recebeu os documentos fiscais do ex-sócio e do administrador, que ficaram com os documentos que serviriam para a elaboração da impugnação. De forma indireta representa cerceamento de defesa.

Ao final, requer que seja procedida anulação do presente procedimento fiscal e/ou a dilação do prazo para convocação do administrador Marcelo o Arlindo Dias para responder pelas mesmas obrigações e apresentar os documentos e deixar a disposição dos autos os livros e documentos fiscais.

Decadência tributária (créditos do ano de 2006)

Alega decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2006, nos termos do art. 173,1, do CTN.

Descrição fática

Sob esse título, a defesa descreve, em síntese, as razões do fisco para considerá-lo 'sujeito passivo solidário' das obrigações fiscais constituídas no processo e sua linha argumentativa de defesa.

Mérito. Ausência de motivação para o ato administrativo

A autoridade fiscal justifica o envolvimento do impugnante pelo motivo de ser irmão de Pérsio Vilela e de Norival Vilela e por ter recebido um único pagamento em 2006.

O fato tributário de 2006 estava extinto na data da autuação e não há qualquer prova em seu desfavor relativa ao ano-calendário de 2007.

Há erro de pessoa, que é motivo para nulidade do processo.

Acrescenta, que a autoridade fiscal não pode alegar que não conhecia os verdadeiros responsáveis, pois o nome do administrador consta em 'documento público', que é a procuração outorgada pela CPR. Ao final, alega: Como pode haver menor relação entre o administrador empresarial e uma pessoa que recebe apenas um valor em período fiscal decaído?

Pedido

Alegando que os lançamentos tributários são improcedentes, requer que seja acolhida a impugnação. Solicita, ainda que tenha oportunidade de opor novas razões para esta instância de julgamento.

2. IMPUGNAÇÃO DE CSJDISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - EPP

O interessado apresentou impugnação aos autos de infração e ao termo de sujeição passiva às fls. 2960-2976, onde consta, em síntese, sob os seguintes títulos, o seguinte:

I - Os fatos

Está relatado o conteúdo do documento emitido pelo fisco relativo ao trabalho realizado e as seguintes informações:

- *em momento algum as respostas da impugnante vieram representar concordância tácita com os apontamentos da autoridade fiscal;*
- *a impugnante não tinha qualquer condição de prestar informações por não ter participado da administração e nem da sociedade fiscalizada;*
- *não teve qualquer relacionamento que configure vínculo societário com a fiscalizada;*
- *com a fiscalizada ocorreram operações normais entre fornecedores e compradores;*
- *não foi sócia da fiscalizada;*
- *diz o auditor fiscal que diante da não apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais da fiscalizada, foram utilizadas informações disponíveis da Receita Federal, na JUCESP e junto aos fornecedores de matéria prima.*
- *a impugnante apresentou suas únicas razões na forma de esclarecimento em 26/11/2012, pessoalmente, ao auditor fiscal.*

II - O direito

Preliminar - Ilegitimidade de parte

A impugnante alega que não é parte no presente processo, ainda que um dos seus sócios tenha cometido algum delito tributário. Consta nos autos que seu sócio administrador Norival Vilela simulou negócio jurídico, mas não consta que a impugnante tenha sido constituída para operacionalizar atividades ilícitas do seu administrador.

O fisco tem a liberdade para formar a sua convicção, mas está vinculado à formalidades legais para evitar o erro de pessoa'.

Destaca que os elementos dos autos são insuficientes para imputar a obrigação tributária à impugnante e tais considerações determinam que ocorra sua exclusão como sujeito passivo solidário.

Mérito - Decadência

Alega que, nos termos do art. 173, I, do CTN, não são exigíveis valores relativos aos períodos que antecedem a 06/12/2007.

Ainda que se constitua obrigado solidário, o 'elemento essencial de materialidade não mais existe'.

Mérito - Das diligências necessárias

A impugnante encontra-se impedida de contestar os créditos tributários com a devida perfeição e correção, ou seja, não pode conferir os valores que formam a base de

cálculo dos créditos tributários. No caso do IPI, o auditor fiscal não se manifestou sobre a existência da DIPI.

Diz que não foi possível apreciar se a empresa extinta chegou a apresentar a obrigação acessória e conferir a classificação fiscal dos produtos para saber se estava obrigada a ser tributada. A ausência de explicação eficaz do auditor fiscal confunde a defesa.

Conclui que a relevância para a presente diligência se dá pelo fato de que a impugnante não pode fazer a plena defesa das imputações que constam nos autos.

Mérito - divergências na base de cálculo do IRPJ e do IPI

Alega que encontrou divergências que precisam ser verificadas quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e reflexos e do IPI. Destaca o seguinte:

Desse modo, para uma movimentação financeira apurada para o ano de 2007 em que o valor deveria resultar dentre a diferença entre as receitas informadas na DIPJ em confronto com os extratos bancários,

Portanto, observado o que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL considera as omissões de receita como base para apuração de crédito fiscal, não pode o Auditor Fiscal somar a esta presunção legal prevista no artigo 42, da Lei n. 9.430/1996, outras receitas que alega serem escrituradas ao passo de que o Auditor Fiscal não produziu os devidos fluxos e elementos durante a fiscalização que fixassem as razões contábeis e fiscais para a apuração de outras receitas, confundindo-se somatórias 'duplicadas' de receitas recebidas por vendas com movimentação bancária superior àquela declarada na DIPJ, especialmente para o ano de 2007 que é o único que poderia se manter em discussão na hipótese de manutenção dos processos administrativos.

É óbvio que a maioria das movimentações bancárias da empresa extinta se resumia ao recebimento de títulos de cobrança bancária...

III - Conclusão

Requer o cancelamento do débito fiscal.

3. IMPUGNAÇÃO DE GENERALI ARMAZÉNS GERAIS LTDA - EPP

O interessado, apresentou impugnação aos autos de infração e ao termo de sujeição passiva às fls. 2904-2926. As alegações apresentadas são semelhantes a impugnação apresentada por CSJ Distribuição e Transportes Ltda - EPP, acima relatada.

Diante desses fatos, entende-se desnecessário repetir os argumentos apresentados pelo interessado.

4. IMPUGNAÇÃO DE NORIVAL VILELA

O interessado, por meio de seu advogado, apresentou impugnação aos autos de infração e ao termo de sujeição passiva às fls. 2980-2995, onde consta, em síntese, o seguinte:

1 - Os fatos

Está relatado o conteúdo do documento emitido pelo fisco relativo ao trabalho realizado e as seguintes informações:

- o impugnante não tinha qualquer condição de prestar informações por não ter participado da administração e nem da sociedade fiscalizada;

- não teve qualquer relacionamento que configure vínculo societário com a fiscalizada;

- com a fiscalizada ocorreram operações normais entre fornecedores e compradores;
- não foi sócia da fiscalizada;
- ao impugnante foi imputado obrigação tributária resultante do auto de infração;
- o auditor fiscal concluiu que o impugnante aproveitou os ganhos e serviu como instrumento para obtenção de vantagens ilícitas;
- sob a conclusiva idéia de que Norival Vilela constituiu uma célula familiar para cometer delitos empresariais, o auditor fiscal imputou a obrigação em desfavor do impugnante como sujeito passivo solidário para pagamento dos créditos fiscais do processo;
- disse o auditor fiscal que diante da não apresentação dos livros e documentos contábeis/fiscais da CPR, ele utilizou informações disponíveis no sistema da RFB e da JUCESP, dos fornecedores de matéria prima da CPR, nos extratos bancários recebidos por requisições junto às instituições financeiras; esses elementos serviram para composição do crédito tributário exigido;
- o impugnante não foi intimado para se manifestar pessoalmente sobre os autos.

II - O direito

Preliminar - Ilegitimidade de parte

A impugnante alega que não é parte no presente processo, porque não cometeu qualquer espécie de delito tributário.

Observa que os meios utilizados pelo fisco objetivaram excluir pessoas diretamente ligadas aos fatos narrados, como por exemplo, o administrador responsável pela assinatura de todos os cheques da empresa Marcelo Arlindo Dias, criando obstáculos intransponíveis para o impugnante oferecer os argumentos esclarecedores que seriam seu único instrumento antes da formação do processo administrativo fiscal federal, pois, houve clara opção pelo Auditor Fiscal em excluir elementos essenciais para o desenvolvimento e esclarecimento dos fatos.

O fisco tem a liberdade para formar a sua convicção, mas está vinculado à formalidades legais para evitar o erro de pessoa'.

Destaca que os elementos dos autos são insuficientes para imputar a obrigação tributária ao impugnante e tais considerações determinam que ocorra sua exclusão como sujeito passivo solidário.

Ao final, alega que o processo deve ser julgado nulo por erro de pessoa com a ausência de responsáveis diretos excluídos pelo Auditor Fiscal.

Mérito - Decadência

Alega que, nos termos do art. 173, I, do CTN, não são exigíveis valores relativos aos períodos que antecedem a 06/12/2007.

Ainda que se constitua obrigado solidário, o 'elemento essencial de materialidade não mais existe'.

Mérito - Das diligências necessárias

O impugnante encontra-se impedido de contestar os créditos tributários com a devida perfeição e correção, ou seja, não pode conferir os valores que formam a base de

cálculo dos créditos tributários. No caso do IPI, o auditor fiscal não se manifestou sobre a existência da DIPI.

Diz que não foi possível apreciar se a empresa extinta chegou a apresentar a obrigação acessória e conferir a classificação fiscal dos produtos para saber se estava obrigada a ser tributada. A ausência de explicação eficaz do auditor fiscal confunde a defesa do impugnante.

Observa que encontrou divergências que precisam ser verificadas e desconsideradas para apuração da base de cálculo do IRPJ e seus reflexos e do

IPI.

Para uma movimentação financeira apurada para o ano de 2007, o valor que deveria resultar é a diferença entre as receitas informadas na DIPJ em confronto com os extratos bancários. Registra o seguinte:

... observado o que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL considera as omissões de receita como base para apuração de crédito fiscal, não pode o Auditor Fiscal somar a esta presunção legal prevista no artigo 42, da Lei n. 9.430/1996, outras receitas que alega serem escrituradas ao passo de que o Auditor Fiscal não produziu os devidos fluxos e elementos durante a fiscalização que fixassem as razões contábeis e fiscais para a apuração de outras receitas, confundindo-se somatórias 'duplicadas' de receitas recebidas por vendas com movimentação bancária superior àquela declarada na DIPJ, especialmente para o ano de 2007 que é o único que poderia se manter em discussão na hipótese de manutenção dos processos administrativos.

É óbvio que a maioria das movimentações bancárias da empresa extinta se resumia ao recebimento de títulos de cobrança bancária...

III - Conclusão

Requer o cancelamento do débito fiscal.

5. IMPUGNAÇÃO DE ANA RITA VILELA

A interessada, por meio de seu advogado, apresentou impugnação aos autos de infração e ao termo de sujeição passiva às fls. 3029-3056, onde consta, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente - da ilegitimidade passiva

Requer sua exclusão da condição de sujeito passivo solidário, pois não teria sido comprovado nos autos que a impugnante tenha concorrido de forma direta e objetiva de modo que a sua atuação resultasse na efetividade, na natureza, e nem mesmo na extensão dos atos que tenham gerado o fato tributário. Diz a defesa:

Todas as verificações procedidas pela AUTORIDADE FISCAL concluíram pela existência de um conjunto participativo de elementos ligados pelo vínculo familiar (FAMILIA VILELA) e que, pelo fato da coalizão em grupo de atuação, os integrantes desse conjunto participativo tenham obtido 'ganhos' através da interposição de outras pessoas na sociedade empresária CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.

Contudo, os relatórios são claros em apontar que a relação pessoal da IMPUGNANTE com o fato tributário está envolta por questões genéricas como elemento constante de um conjunto denominado 'FAMILIA VILELA' e não porque a IMPUGNANTE tenha participado efetivamente com a construção lógica, a simulação, ou qualquer outra conduta objetiva que tenha produzido efeitos para o resultado prático ...

Quando a AUTORIDADE FISCAL concluí que a 'FAMÍLIAVILELA' é composta por empresários, ele abandona qualquer das elementares essenciais da constituição da pessoa jurídica, pois, seguidamente a esta alusão, ele passa a dispor qual o papel de cada um dos 'elementos' da denominada 'FAMÍLIA VILELA', sem contudo, demonstrar quando a IMPUGNANTE efetivamente teve participação concreta com uma das atividades que foram propulsoras do fato tributário.

[...]

*Os fatos jurídicos apontados como liame relacional dentre a IMPUGNANTE e a referida empresa devedora de obrigação tributária **ocorreram no ano de 2006 e foram constituídos como fato tributário apenas no ano de 2012.***

*O procedimento fiscal teve início na data de 25/05/2012 e **a IMPUGNANTE foi constituída como responsável tributária apenas na data de 06/12/2012.** Assim, fica claro que ao tempo da abertura dos levantamentos e trabalhos do FISCO a AUTORIDADE FISCAL já se encontrava impedida de **constituir créditos tributários para o ano de 2006,** como respondeu a IMPUGNANTE na resposta das solicitações como consta do documento n. 45 relatado às fls. 17 do Processo Administrativo.*

*[...]créditos tributários do **ano de 2006 teve termo final no dia 31/12/2011,***

sofrendo a partir deste momento do vício de decadência...

***Essa constatação é suficiente para excluir a IMPUGNANTE de figurar como responsável solidária das obrigações tributárias constituídas, pois, sequer poderia a AUTORIDADE FISCAL constituir fato tributário para período extinto por efeito da decadência tributária,** na forma do que consta no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, e esse é o entendimento disposto no Ementário de Jurisprudência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil...*

[...]

... a AUTORIDADE FISCAL não relacionou como prova sequer um único documento do ano de 2007... para que ela pudesse ser responsabilizada por qualquer dos atos apontados como ilícitos

...ela não concorreu com o efetivo concurso de atos que levaram o fato tributário.

Ao final, a defesa reitera que os elementos juntados aos autos não são suficientes para a constituição de vínculo de responsabilidade da impugnante.

Dos vícios materiais de nulidade na formação do processo administrativo fiscal federal

*Requer anulação do termo fiscal e dos autos de infração pela **ausência** de responsabilização de Cláudio Llori Fernandes, que atuou como condutor e realizador de atos jurídicos e figura como prova imprescindível na comprovação e formação da defesa argumentativa e documental da impugnante.*

Registra que não é prerrogativa da autoridade fiscal elidir a responsabilidade de alguns sujeitos passivos. No caso, é imprescindível a permanência no pólo passivo da relação jurídica processual do ex-sócio Cláudio Llori Fernandes.

Diz a defesa que, para ocultar a participação do ex-sócio e sua participação 'ilícita', a autoridade fiscal modificou seus argumentos finais com a intenção de transformá-lo em 'interposta pessoa' quando em verdade, a interposta pessoa que a lei e definição legal tributária trata como sendo o instrumento de manipulação e simulação é a sociedade empresária (a empresa) e não as pessoas dos seus sócios.

Acrescenta que esse procedimento da autoridade fiscal tem o condão de prejudicar a defesa da impugnante e também estabelecer que os crimes tributários sejam imputados somente aos sujeitos passivos solidários.

Entende que o ex-sócio Cláudio Llori Fernandes concorreu efetivamente para a prática de todos os atos que culminaram com a infração tributária.

Ao final deste questionamento, a defesa alega o seguinte:

Assim, na forma do que dispõe o artigo 121 e ss., do Código Tributário Nacional, necessariamente é imprescindível a participação do ex-sócio Cláudio Llori Fernandes como co-obrigado ao pagamento do crédito tributário, portanto, figurando na condição de sujeito passivo solidário, para que possa responder com o conjunto formado na sujeição passiva tributária na forma da Lei, torrando-se nulo o presente Termo de Verificação de Infração e conseqüente constituição de crédito tributário, na forma do que dispõe o artigo 10, I, c/c artigo 59, e ss., do Decreto n. 70.235/1972, por ausência de requisito essencial para a formação e prejuízo direto em desfavor da IMPUGNANTE.

Da extinção parcial do crédito tributário - decadência tributária

Requer a aplicação do instituto da decadência, com a conseqüente extinção dos créditos tributários referentes ao ano-calendário de 2006, nos termos do art. 173, I, do CTN. Observa que o termo inicial de contagem para apuração do crédito tributário iniciou em 01/01/2007, extinguindo-se o quinquênio em 31/12/2011. A constituição do crédito tributário teria ocorrido em 06/12/2012.

Fatos

Neste tópico, a defesa relata informações solicitadas pela fiscalização e as respostas apresentadas.

- a) *Descreve a sua inclusão como responsável tributário, fato que contesta. Alega que da análise dos autos não há sua vinculação com a produção de qualquer ato jurídico descrito como infração fiscal e diz o seguinte:*
- b) *... não realizou qualquer operação que de forma clara e objetiva possa colocar a sua atuação ainda que ela figure como sócia de algumas empresas imputadas..*

Mérito

- c) *Referindo-se aos crédito tributário lançado, diz a defesa:*
 - a) *Ausência de materialidade na imputação de que a impugnante recrutou sócios 'laranjas'; falta de vinculação fática e declaração de consentimento - elementos do tipo jurídico.*
 - *em nenhuma das declarações emitidas pelos ex-sócios da pessoa jurídica extinta consta informação que eles foram recrutados pela impugnante;*
 - *as responsabilidades tributárias devem ser também imputadas ao ex-sócio;*
 - *as ilações da autoridade fiscal são especulativas e não possuem qualquer forma probatória;*
 - *a autoridade fiscal não permitiu conhecer todas as provas relativas aos fatos;*

- nos termos do art. 128 do CTN, a impugnante não pode responder isoladamente por fato tributário criado e desenvolvido por ex-sócio;

- a impugnante não recrutou os ex-sócios da empresa extinta, portanto não deve responder de forma isolada com a definitiva exclusão daqueles que são responsáveis diretos.

b) Da ausência de elementos fáticos para constituição de responsabilidade da impugnante no que se refere à omissão de receita da atividade por presunção legal do ano de 2007 para a apuração do crédito tributário de IRPJ e do IPI

- a autoridade fiscal incluiu valores relativos à depósitos bancários de origem não comprovada para compor as bases de cálculo do IRPJ e IPI;

- a autoridade fiscal não 'aclara' como foi formada a base de cálculo para apuração do IRPJ;

- há divergências na apuração dessas bases de cálculo.

c) Das divergências na constituição do crédito tributário devido em decorrência da omissão de receitas apontada para o IPI do ano de 2007 - ausência de fato gerador da obrigação tributária

- a autoridade fiscal não relata se a empresa extinta estava ou não obrigada a apresentação da DIPI, fato que influencia na forma da impugnante conhecer os meios de apuração realizados;

- não pode a autoridade fiscal constituir crédito tributário sem antes certificar a ocorrência do fato gerador, pois ao que indicam os apontamentos, o lançamento ocorreu apenas com base em depósitos de origem não comprovada.

Acrescenta que esses apontamentos não são suficientes para comprovar a ocorrência do fato gerador do IPI. Além disso, entende que não cabe exigir o imposto dessa forma, pois decorrem de créditos financeiros em conta bancária de origem não esclarecida, que é um 'ilícito empresarial'. Acrescenta o seguinte:

... entende que não há necessidade legal de apresentar impugnação aos valores que servem de base para a constituição do crédito tributário de IPI, tornando sua cobrança indevida, além do fato de estar impossibilitada material e formalmente de contestar o imposto cobrado, devido ao fato de não ter a AUTORIDADE FISCAL disponibilizado as informações correlatas às obrigações acessórias de que trata a Instrução Normativa SRF n. 43 de 1996.

Pedido

Requer que seja acolhida a impugnação para cancelar o crédito tributário.

6. IMPUGNAÇÃO DE CAIO AUGUSTO VILELA

O interessado, por meio do mesmo advogado, impugnou os autos de infração e o termo de sujeição passiva. As alegações apresentadas referem-se aos processos 10803.720121/2012-21 e 10803.720123/2012-11. Em síntese, consta o seguinte:

Preliminarmente - da ilegitimidade passiva

Requer sua exclusão da condição de sujeito passivo solidário, pois não teria sido comprovado nos autos que o impugnante tenha concorrido de forma direta e objetiva de modo que a sua atuação resultasse na efetividade, na natureza, e nem mesmo na extensão dos atos que tenham gerado o fato tributário. Diz a defesa:

Todas as verificações procedidas pela AUTORIDADE FISCAL concluíram pela existência de um conjunto participativo de elementos ligados pelo vínculo familiar (FAMILIA VILELA) e que, pelo fato da coalizão em grupo de atuação, os integrantes desse conjunto participativo tenham obtido 'ganhos' através da interposição de outras pessoas na sociedade empresária CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.

Contudo, os relatórios são claros em apontar que a relação pessoal da IMPUGNANTE com o fato tributário está envolta por questões genéricas como elemento constante de um conjunto denominado 'FAMILIA VILELA' e não porque a IMPUGNANTE tenha participado efetivamente com a construção lógica, a simulação, ou qualquer outra conduta objetiva que tenha produzido efeitos para o resultado prático ...

Quando a AUTORIDADE FISCAL concluí que a 'FAMÍLIAVILELA' é composta por empresários, ele abandona qualquer das elementares essenciais da constituição da pessoa jurídica, pois, seguidamente a esta alusão, ele passa a dispor qual o papel de cada um dos 'elementos' da denominada 'FAMÍLIA VILELA', sem contudo, demonstrar quando a IMPUGNANTE efetivamente teve participação concreta com uma das atividades que foram propulsoras do fato tributário.

O procedimento fiscal teve início na data de 25/05/2012 e o IMPUGNANTE foi constituído como sujeito passivo solidário apenas na data de 06/12/2012. Assim fica claro que ao tempo da abertura dos levantamentos e trabalhos do FISCO a AUTORIDADE FISCAL já se encontrava impedida de constituir créditos tributários para o ano de 2006...

... o prazo para a constituição do lançamento de créditos tributários do ano de 2006 teve termo final no dia 31/12/2011...

Essa constatação é suficiente para excluir o IMPUGNANTE de figurar como responsável solidário das obrigações tributárias constituídas...

... o impugnante não foi relacionado com nenhum fato jurídico ocorrido no ano de 2007, restando ausente qualquer prova de seu envolvimento por vínculo de responsabilidade ou de atuação nos procedimentos ocorridos no ano de 2007.

... a AUTORIDADE FISCAL inclusive dispensou um dos elementos essenciais para a comprovação da existência de interposição de pessoas que é o ex-sócio da empresa CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.

Ao final deste tópico, diz que havendo obstáculo lógico e jurídico para a constituição de fatos jurídicos que envolvam o impugnante, deve ser excluída a responsabilidade de sujeição passiva tributária.

Dos vícios materiais de nulidade na formação do processo administrativo fiscal federal

Requer anulação, em decorrência da ausência de requisitos essenciais a formação do processo administrativo fiscal federal, do termo fiscal e dos autos de infração pela falta de responsabilização da pessoa física Cláudio Llori Fernandes, que atuou como condutor e realizador de atos jurídicos e figura como prova imprescindível na comprovação e formação da defesa argumentativa e documental da impugnante. Observa Cláudio prestou informações inexatas ao fisco.

Registra que não é prerrogativa da autoridade fiscal elidir a responsabilidade de alguns sujeitos passivos. O fisco modificou seus argumentos finais com a intenção de transformá-lo em interposta pessoa, quando na verdade a interposta pessoa que a lei e definição legal tributária trata como sendo o instrumento de manipulação e simulação é a sociedade empresária (a empresa) e não as pessoas dos seus sócios (fl. 3128). Observa que a solidariedade conecta por força de lei a todos os elementos envolvidos na relação fática.

Essa classificação dada pela autoridade fiscal ao referido ex-sócio tem o condão lógico de prejudicar a defesa da impugnante, que tenta a todo custo demonstrar que não foi responsável pelos atos e sequer tem vinculação com as ações ocorridas, além de ficar claro que o objetivo também declinado da autoridade fiscal é de que sejam apurados crimes tributários apenas em desfavor dos sujeitos passivos solidários. É uma clara forma de excluir aqueles que servem como elementos de prova', diz a defesa.

Alega ainda:

...No momento em que a AUTORIDADE FISCAL exime o ex-sócio CLÁUDIO LLORI FERNANDES de participar como co-obrigado pelo crédito tributário, de uma forma oblíqua a AUTORIDADE FISCAL impede que os outros co-obrigados exerçam plenamente o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Entende que o ex-sócio Cláudio concorreu efetivamente para a prática de todos os atos que culminaram com a infração tributária.

Ao final deste questionamento, a defesa alega o seguinte:

Assim, na forma do que dispõe o artigo 121 e ss., do Código Tributário Nacional, necessariamente é imprescindível a participação do ex-sócio CLÁUDIO LLORI FERNANDES como co-obrigado ao pagamento do crédito tributário, portanto, figurando na condição de sujeito passivo solidário, para que possa responder com o conjunto formado na sujeição passiva tributária na forma da Lei, tornando-se nulo o presente Termo de Verificação de Infração e consequente constituição de crédito tributário, na forma do que dispõe o artigo 10, I, c/c artigo 59, e ss., do Decreto n. 70.235/1972, por ausência de requisito essencial para a formação e prejuízo direto em desfavor da IMPUGNANTE.

Da extinção parcial do crédito tributário - decadência tributária

Requer a desconstituição do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2006, nos termos do art. 173, I, do CTN. Observa que o termo inicial de contagem para apuração do crédito tributário iniciou em 01/01/2007, extinguindo-se o quinquênio em 31/12/2011. A constituição do crédito tributário teria ocorrido em 06/12/2012.

Fatos

Sob esse título a defesa relata as informações referentes à CPR, as intimações da fiscalização e as respostas apresentadas.

Também descreve a sua inclusão como responsável tributário, fato que contesta. Alega que da análise dos autos não há sua vinculação com a produção de qualquer ato jurídico descrito como infração fiscal e diz o seguinte:

...deve ser excluído do pólo passivo, uma vez que ausente as provas da sua atuação, não pode a pessoa física do sócio cotista ser apontada como responsável solidária, quando não trazidos aos autos os elementos de prova necessários para caracterizar o vínculo de responsabilidade pelas infrações apuradas...

Mérito

Referindo-se aos crédito tributário lançado, diz a defesa;

a) Ausência de materialidade na imputação de que o impugnante recrutou sócios 'laranjas'; falta de vinculação fática e declaração de consentimento - elementos do tipo jurídico

- em nenhuma das declarações emitidas pelos ex-sócios da pessoa jurídica extinta consta informação que eles foram recrutados pelo impugnante;

- houve plena concordância dos ex-sócios em constituir sociedade empresária de pessoas, havendo necessariamente que a eles sejam imputadas responsabilidades;

- a autoridade fiscal não permitiu que o impugnante conhecer todas as provas;

- nos termos do art. 128 do CTN, a impugnante não pode responder isoladamente por fato tributário criado e desenvolvido por ex-sócio;

- a impugnante não recrutou os ex-sócios da empresa extinta, portanto não deve responder de forma isolada com a definitiva exclusão daqueles que são responsáveis diretos.

b) Da ausência de elementos fáticos para constituição de responsabilidade do impugnante no que se refere a omissão de receita da atividade por presunção legal do ano de 2007 para apuração do crédito tributário de IRPJ e do IPI

Alega que o fisco incluiu valores relativos a depósitos bancários de origem não comprovada para compor as bases de cálculo do IRPJ e IPI, no entanto, não aclara como foram apuradas as bases de cálculo desses tributos. 'Não existem elementos nos autos que comprovam que esses fatos ocorreram no ano-calendário de 2007.'

Acrescenta que apurou divergências na composição das bases de cálculo que serviram para apurar o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2007.

c) Das divergências na constituição do crédito tributário devido em decorrência da omissão de receitas apontada para o IPI do ano de 2007 - ausência de fato gerador da obrigação tributária

Referindo-se ao processo 10803.720123/2012-11, a defesa reclama que a autoridade fiscal não relata se a empresa extinta estava ou não obrigada a apresentar a DIPI, que influência na apuração do valor devido, tendo em vista disposições do RIPI e do arts. 115 e 116 do CTN.

Observa que a autoridade fiscal não pode constituir crédito tributário sem antes certificar a ocorrência do fato gerador. Pelo que indicam os apontamentos, o crédito tributário foi constituído apenas com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Acrescenta que esses apontamentos não são suficientes para comprovar a ocorrência do fato gerador do IPI. Além disso, entende que não cabe exigir o imposto dessa forma, pois decorrem de créditos financeiros em conta bancária de origem não esclarecida, que é um 'ilícito empresarial'. Conclui este tópico assim:

... entende o IMPUGNANTE que não há necessidade legal de apresentar impugnação aos valores que servem de base para a constituição do crédito tributário de IPI, tornando sua cobrança indevida, além do fato de estar impossibilitado material e formalmente de contestar o imposto cobrado, devido ao fato de não ter a AUTORIDADE FISCAL disponibilizado as informações correlatas às obrigações acessórias de que trata a Instrução Normativa SRF n.

43 de 1996.

Pedido

Requer que seja acolhida a impugnação para cancelar o crédito tributário.

7. IMPUGNAÇÃO DE CÉSAR AUGUSTO VILELA

O interessado, por meio de advogado, apresentou impugnação aos autos de infração e ao termo de sujeição passiva às fls. 3088-3115. Em síntese, alega o seguinte:

Preliminarmente - da ilegitimidade passiva

Requer sua exclusão da condição de sujeito passivo solidário, pois não teria sido comprovado nos autos que o impugnante tenha concorrido de forma direta e objetiva de modo que a sua atuação resultasse na efetividade, na natureza, e nem mesmo na extensão dos atos que tenham gerado o fato tributário. Diz a defesa:

Todas as verificações procedidas pela AUTORIDADE FISCAL concluíram pela existência de um conjunto participativo de elementos ligados pelo vínculo familiar (FAMILIA VILELA) e que, pelo fato da coalizão em grupo de atuação, os integrantes desse conjunto participativo tenham obtido 'ganhos' através da interposição de outras pessoas na sociedade empresária CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.

Contudo, os relatórios são claros em apontar que a relação pessoal da IMPUGNANTE com o fato tributário está envolta por questões genéricas como elemento constante de um conjunto denominado 'FAMILIA VILELA' e não porque a IMPUGNANTE tenha participado efetivamente com a construção lógica, a simulação, ou qualquer outra conduta objetiva que tenha produzido efeitos para o resultado prático...

Quando a AUTORIDADE FISCAL concluí que a 'FAMÍLIAVILELA' é composta por empresários, ele abandona qualquer das elementares essenciais da constituição da pessoa jurídica, pois, seguidamente a esta alusão, ele passa a dispor qual o papel de cada um dos 'elementos' da denominada 'FAMÍLIA VILELA', sem contudo, demonstrar quando a IMPUGNANTE efetivamente teve participação concreta com uma das atividades que foram propulsoras do fato tributário.

Os fatos jurídicos apontados como liame relacional dentre o IMPUGNANTE e a referida empresa devedora de obrigação tributária, ocorreram no ano de 2006 e foram constituídos como fato tributário apenas no ano de 2012.

...a ocorrência... do ano de 2006 teve termo final no dia 31/12/2011.

Essa constatação é suficiente para excluir o IMPUGNANTE de figurar como responsável solidário das obrigações tributárias constituídas...

...o IMPUGNANTE não foi relacionado com nenhum fato jurídico ocorrido no ano de 2007...

...a AUTORIDADE FISCAL não relacionou como prova sequer um único documento do ano de 2007...

A AUTORIDADE FISCAL inclusive dispensou um dos elementos essenciais para a comprovação da existência de interposição de pessoas que é o ex-sócio da empresa CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.

...IMPUGNANTE... não concorreu com o efetivo concurso de atos que levaram ao fato tributário.

Ao final, reitera o pedido para que seja excluído da sujeição passiva tributária.

Dos vícios materiais de nulidade na formação do processo administrativo fiscal federal

Requer anulação, em decorrência da ausência de requisitos essenciais a formação do processo administrativo fiscal federal, do termo fiscal e dos autos de infração pela falta de responsabilização da pessoa física Cláudio Llori Fernandes, que atuou como condutor e realizador de atos jurídicos e figura como prova imprescindível na comprovação e formação da defesa argumentativa e documental da impugnante.

Observa que o ex-sócio Cláudio cometeu ilícito ao prestar informações inexatas ao fisco, mas a autoridade fiscal excluiu-o do processo administrativo, suprimindo, dessa forma, a argumentação de defesa de todos os outros sujeitos passivos solidários.

Registra que não é prerrogativa da autoridade fiscal elidir a responsabilidade de alguns sujeitos passivos. Não pode o fisco transformar esses ex-sócios em 'interpostas pessoas', pois a interposta pessoa que a lei e definição legal tributária trata como sendo o instrumento de manipulação e simulação é a sociedade empresária (a empresa) e não as pessoas dos seus sócios. Observa que a solidariedade conecta por força de lei a todos os elementos envolvidos na relação fática.

Essa classificação dada pela autoridade fiscal ao referido ex-sócio tem o condão lógico de prejudicar a defesa da impugnante, que tenta a todo custo demonstrar que não foi responsável pelos atos e sequer tem vinculação com as ações ocorridas, além de ficar claro que o objetivo também declinado da autoridade fiscal é de que sejam apurados crimes tributários apenas em desfavor dos sujeitos passivos solidários. 'É uma clara forma de excluir aqueles que servem como elementos de prova', diz a defesa.

Entende que o ex-sócio Cláudio concorreu efetivamente para a prática de todos os atos que culminaram com a infração tributária.

Referindo-se à apuração da base de cálculo dos tributos lançados, a defesa alega que, ainda que conste dos autos cópias digitalizadas dos livros de entrada e de saída de notas fiscais, estes não são elementos suficientes para uma análise pericial, pois há incerteza quanto à obediência na sequência lógica, bem como, a aparência que se destaca pelo meio eletrônico se permite a incorreções como a apreciação de números, datas, e valores, de forma distinta daquela que realmente está lançada nos registros contábeis.

Ao final deste questionamento, a defesa alega o seguinte:

Assim, na forma do que dispõe o artigo 121 e ss., do Código Tributário Nacional, necessariamente é imprescindível a participação dos ex-sócio CLÁUDIO LLORI FERNANDES como co-obrigado ao pagamento do crédito tributário, portanto, figurando na condição de sujeito passivo solidário, para que possam responder com o conjunto formado na sujeição passiva tributária na forma da Lei, tornando-se nulo o presente Termo de Verificação de Infração e consequente constituição de crédito tributário, na forma do que dispõe o artigo 10, I, c/c artigo 59, e ss., do Decreto n. 70.235/1972, por ausência de requisito essencial para a formação e prejuízo direto em desfavor da IMPUGNANTE.

Da extinção parcial do crédito tributário - decadência tributária

Requer a desconstituição do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2006, nos termos do art. 173, I, do CTN. Observa que o termo inicial de contagem para apuração do crédito tributário iniciou em 01/01/2007, extinguindo-se o quinquênio em 31/12/2011. A constituição do crédito ocorreu em 06/12/2012.

Fatos

Sob esse título a defesa relata as informações referentes à CPR, às intimações da fiscalização e às respostas apresentadas pelo intimado.

Também descreve a sua inclusão como responsável tributário, fato que contesta. Alega que não consta nos autos qualquer ato jurídico que tenha participado em 2007 e também não há sua vinculação com a produção de qualquer ato jurídico descrito como infração fiscal.

Ao final deste tópico, diz o seguinte:

...deve ser excluído do pólo passivo, uma vez que ausente as provas da sua atuação, não pode a pessoa física do sócio cotista ser apontada como responsável solidária, quando não trazidos aos autos os elementos de prova necessários para caracterizar o vínculo de responsabilidade pelas infrações apuradas...

Mérito

Referindo-se aos crédito tributário lançado, diz a defesa;

a) Ausência de materialidade na imputação de que o impugnante recrutou sócios 'laranjas'; falta de vinculação fática e declaração de consentimento - elementos do tipo jurídico

- em nenhuma das declarações emitidas pelos ex-sócios da pessoa jurídica extinta consta informação que eles foram recrutados pelo impugnante;

- as ilações da autoridade fiscal são especulativas e não possuem qualquer forma probatória;

- a autoridade fiscal não permitiu o impugnante conhecer as provas, uma vez que a autoridade fiscal excluiu de responder por qualquer das obrigações o ex-sócio da sociedade CPR;

- as ilações da autoridade fiscal são emitidas a partir de sua 'experiência' e não possuem qualquer forma probatória;

- nos termos do art. 128 do CTN, a impugnante não pode responder isoladamente por fato tributário criado e desenvolvido por ex-sócio;

- a impugnante não recrutou os ex-sócios da empresa extinta, portanto não deve responder de forma isolada com a definitiva exclusão daqueles que são responsáveis diretos.

b) Da ausência de elementos fáticos para constituição de responsabilidade do impugnante no que se refere a omissão de receita da atividade por presunção legal do ano de 2007 para a apuração do crédito tributário de IRPJ e do IPI

Alega que o fisco incluiu valores relativos a depósitos bancários de origem não comprovada para compor as bases de cálculo do IRPJ e IPI, no entanto, não aclara como foram apuradas as bases de cálculo desses tributos. 'Não existem elementos nos autos que comprovam que esses fatos ocorreram no ano-calendário de 2007.'

Acrescenta que apurou divergências na composição das bases de cálculo que serviram para apurar o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2007.

c) Das divergências na constituição do crédito tributário devido em decorrência da omissão de receitas apontada para o IPI do ano de 2007 - ausência de fato gerador da obrigação tributária

Referindo-se ao processo 10803.720123/2012-11, a defesa reclama que a autoridade fiscal não relata se a empresa extinta estava ou não obrigada a apresentar a DIPI, que influência na apuração do valor devido, tendo em vista disposições do RIPI e do arts. 115 e 116 do CTN.

Observa que a autoridade fiscal não pode constituir crédito tributário sem antes certificar a ocorrência do fato gerador. Pelo que indicam os apontamentos, o crédito tributário foi constituído apenas com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Acrescenta que esses apontamentos não são suficientes para comprovar a ocorrência do fato gerador do IPI. Além disso, entende que não cabe exigir o imposto dessa forma, pois decorrem de créditos financeiros em conta bancária de origem não esclarecida, que é um 'ilícito empresarial'.

Ao final do tópico, registra o seguinte:

... entende o IMPUGNANTE que não há necessidade legal de apresentar impugnação aos valores que servem de base para a constituição do crédito tributário de IPI, tornando sua cobrança indevida, além do fato de estar impossibilitado material e formalmente de contestar o imposto cobrado, devido ao fato de não ter a AUTORIDADE FISCAL disponibilizado as informações correlatas às obrigações acessórias de que trata a Instrução Normativa SRF n. 43 de 1996.

Pedido

Requer que seja acolhida a impugnação para cancelar o crédito tributário.

8. IMPUGNAÇÃO DE RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA

A interessada, por meio do mesmo advogado, referindo-s aos processos 10803.720121/2012-21 e 10803.720123/2012-11, apresentou impugnação aos autos de infração e ao termo de sujeição passiva às fls. 2999-3026. Em síntese, alega o seguinte:

Preliminarmente - da ilegitimidade passiva

Requer sua exclusão da condição de sujeito passivo solidário, pois não teria sido comprovado nos autos que o impugnante tenha concorrido de forma direta e objetiva de modo que a sua atuação resultasse na efetividade, na natureza, e nem mesmo na extensão dos atos que tenham gerado o fato tributário. Diz a defesa:

Todas as verificações procedidas pela AUTORIDADE FISCAL concluíram pela existência de um conjunto participativo de elementos ligados pelo vínculo familiar (FAMÍLIA VILELA) e que, pelo fato da coalizão em grupo de atuação, os integrantes desse conjunto participativo tenham obtido 'ganhos' através da interposição de outras pessoas na sociedade empresária CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.

Contudo, os relatórios são claros em apontar que a relação pessoal da IMPUGNANTE com o fato tributário está envolta por questões genéricas como elemento constante de um conjunto denominado 'FAMÍLIA VILELA' e não porque a IMPUGNANTE tenha participado efetivamente com a construção lógica, a simulação, ou qualquer outra conduta objetiva que tenha produzido efeitos para o resultado prático ...

Quando a AUTORIDADE FISCAL concluí que a 'FAMÍLIAVILELA' é composta por empresários, ele abandona qualquer das elementares essenciais da constituição da pessoa jurídica, pois, seguidamente a esta alusão, ele passa a dispor qual o papel de cada um dos 'elementos' da denominada 'FAMÍLIA VILELA', sem contudo, demonstrar quando a IMPUGNANTE efetivamente teve participação concreta com uma das atividades que foram propulsoras do fato tributário.

Os fatos jurídicos... ocorrem em 2006 e foram constituídos como fato tributário apenas no ano de 2012.

O procedimento fiscal teve início em 25/05/2012 e a IMPUGNANTE foi constituída como responsável tributária apenas na data de 06/12/2012.

... o prazo para constituição por lançamento de créditos tributários do ano de 2006 teve termo final no dia 31/12/2011, sofrendo a partir deste momento do vício de decadência qualquer ato administrativo que tenha como objetivo constituir crédito tributário para os períodos anteriores ao ano de 2007, como é o caso em tela.

Essa constatação é suficiente para excluir a IMPUGNANTE de figurar como responsável solidária das obrigações tributárias constituídas...na forma do que consta no art. 173, I do Código Tributário Nacional

...a IMPUGNANTE não foi relacionada com nenhum fato jurídico ocorrido no ano de 2007, restando ausente qualquer prova do seu envolvimento...

A AUTORIDADE FISCAL inclusive dispensou um dos elementos essenciais para a comprovação da existência de interposição de pessoas que é o ex-sócio da empresa CPR... o que prejudica essencialmente a com preensão dos fatos ocorridos no período não prescrito...

... as efetivas atuações da IMPUGNANTE é o fato de ela ser ex-mulher de NORIVAL VILELA, mãe dos outros sócios...

Ao final deste tópico, alega o seguinte:

Enfim, havendo obstáculo lógico e jurídico para a constituição de fatos jurídicos que envolvem a IMPUGNANTE para responder solidariamente por obrigações tributárias, não se formata como sendo elemento essencial na ocorrência da construção do fato gerador de obrigação tributária e não serve como elementos suficientes para a constituição de vínculo de responsabilidade da IMPUGNANTE, e por tal razão, o preliminar pedido de exclusão da responsabilidade de sujeição passiva tributária...

Dos vícios materiais de nulidade na formação do processo administrativo fiscal federal

Requer anulação, em decorrência da ausência de requisitos essenciais a formação do processo administrativo fiscal federal, do termo fiscal e dos autos de infração pela falta de responsabilização da pessoa física CLÁUDIO LLORI FERNANDES, que atuou como condutor e realizador de atos jurídicos e figura como prova imprescindível na comprovação e formação da defesa argumentativa e documental da impugnante.

Registra que não é prerrogativa da autoridade fiscal elidir a responsabilidade de alguns sujeitos passivos. Não pode o fisco transformar esse ex-sócio em 'interposta pessoas', pois a interposta pessoa que a lei e definição legal tributária trata como sendo o instrumento de manipulação e simulação é a sociedade empresária (a empresa) e não as pessoas dos seus sócios. Observa que a solidariedade conecta por força de lei a todos os elementos envolvidos na relação fática.

Essa classificação dada pela autoridade fiscal aos ex-sócios tem o condão lógico de prejudicar a defesa da impugnante, que tenta a todo custo demonstrar que não foi responsável pelos atos e sequer tem vinculação com as ações ocorridas, além de ficar claro que o objetivo também declinado da autoridade fiscal é de que sejam apurados crimes tributários apenas em desfavor dos sujeitos passivos solidários. 'É uma clara forma de excluir aqueles que servem como elementos de prova', diz a defesa.

Acrescenta que no momento em que a autoridade fiscal exime o ex-sócio Cláudio de participar como co-obrigado pelo crédito tributário, de uma forma oblíqua impede que

os outros co-obrigados exerçam a ampla defesa e o contraditório. Destaca que o ex-sócio concorreu efetivamente para a prática de todos os atos que culminaram com a infração tributária.

Ao final deste questionamento, a defesa alega o seguinte:

Assim, na forma do que dispõe o artigo 121 e ss., do Código Tributário Nacional, necessariamente é imprescindível a participação do ex-sócio CLÁUDIO LLORI FERNANDES como co-obrigado ao pagamento do crédito tributário, portanto, figurando na condição de sujeito passivo solidário, para que possam responder com o conjunto formado na sujeição passiva tributária na forma da Lei, **tornando-se nulo o presente Termo de Verificação de Infração e consequente constituição de crédito tributário, na forma do que dispõe o artigo 10, I, c/c artigo 59, e ss., do Decreto n. 70.235/1972, por ausência de requisito essencial para a formação e prejuízo direto em desfavor da IMPUGNANTE.**

Da extinção parcial do crédito tributário - decadência tributária

Requer a desconstituição do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2006, nos termos do art. 173, I, do CTN. Observa que o termo inicial de contagem para apuração do crédito tributário iniciou em 01/01/2007, extinguindo-se o quinquênio em 31/12/2011. A constituição do crédito tributário ocorreu em 06/12/2012.

Fatos

Sob esse título a defesa relata as informações referentes à CPR, às intimações da fiscalização e às respostas apresentadas pelo intimado.

Descreve a inclusão como responsável tributário, fato que contesta. Alega que da análise dos autos não há sua vinculação com a produção de qualquer ato jurídico descrito como infração fiscal e diz o seguinte:

...não consta dos autos qualquer ato jurídico que a IMPUGNANTE tenha participado no ano de 2007 e nenhuma prova do período não decaído foi juntada aos autos que envolva a IMPUGNANTE com os fatos tributários.

Registra que não realizou qualquer operação vinculada às infrações fiscais descritas e por essa razão 'deve ser excluída do pólo passivo' como responsável tributária.

Mérito

Referindo-se aos crédito tributário lançado, diz a defesa;

a) Ausência de materialidade na imputação de que o impugnante recrutou sócios 'laranjas'; falta de vinculação fática e declaração de consentimento - elementos do tipo jurídico

- em nenhuma das declarações emitidas pelos ex-sócios da pessoa jurídica extinta consta informação que eles foram recrutados pelo impugnante;

houve concordância dos ex-sócios para constituir a sociedade, por isso deve a eles ser imputada a responsabilidade idêntica aos outros sujeitos passivos solidários;

- as ilações da autoridade fiscal são especulativas e não possuem qualquer forma probatória;

- nos termos do art. 128 do CTN, a impugnante não pode responder isoladamente por fato tributário criado e desenvolvido por ex-sócio;

- a impugnante não recrutou os ex-sócios da empresa extinta, portanto não deve responder de forma isolada com a definitiva exclusão daqueles que são responsáveis diretos.

b) Da ausência de elementos fáticos para constituição de responsabilidade da impugnante no que se refere à omissão de receita da atividade por presunção legal do ano de 2007 para a apuração do crédito tributário de IRPJ e do IPI

- na composição da base de cálculo do crédito tributário, a autoridade fiscal inclui valores relativos a depósitos bancários de origem não comprovada;

- a autoridade fiscal não aclara como formou as bases de cálculo para apuração do IRPJ; 'não existem elementos nos autos que comprovam que estes fatos ocorreram no ano-calendário de 2007'; 'apuramos total divergência'.

c) Das divergências na constituição do crédito tributário devido em decorrência da omissão de receitas apontada para o IPI do ano de 2007 - ausência de fato gerador da obrigação tributária

Referindo-se ao processo 10803.720123/2012-11, a defesa reclama que a autoridade fiscal não relata se a empresa extinta estava ou não obrigada a apresentar a DIPI, que influência na apuração do valor devido, tendo em vista disposições do RIPI e do arts. 115 e 116 do CTN.

Observa que a autoridade fiscal não pode constituir crédito tributário sem antes certificar a ocorrência do fato gerador. Pelo que indicam os apontamentos, o crédito tributário foi constituído apenas com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Acrescenta que esses apontamentos não são suficientes para comprovar a ocorrência do fato gerador do IPI. Além disso, entende que não cabe exigir o imposto dessa forma, pois decorrem de créditos financeiros em conta bancária de origem não esclarecida, que é um 'ilícito empresarial'. Acrescenta o seguinte:

... entende a IMPUGNANTE que não há necessidade legal de apresentar impugnação aos valores que servem de base para a constituição do crédito tributário de IPI, tornando sua cobrança indevida, além do fato de estar impossibilitado material e formalmente de contestar o imposto cobrado, devido ao fato de não ter a AUTORIDADE FISCAL disponibilizado as informações correlatas às obrigações acessórias de que trata a Instrução Normativa SRF n. 43 de 1996.

Pedido

Requer que seja acolhida a impugnação para cancelar o crédito tributário.

9. IMPUGNAÇÃO DE RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA - EPP

A interessada, por meio do mesmo advogado, referindo-s aos processos 10803.720121/2012-21 e 10803.720123/2012-11, apresentou impugnação aos autos de infração e ao termo de sujeição passiva às fls. 3059-3085. Em síntese, alega o seguinte:

Preliminarmente - da ilegitimidade passiva

Requer sua exclusão da condição de sujeito passivo solidário, pois não teria sido comprovado nos autos que o impugnante tenha concorrido de forma direta e objetiva

de modo que a sua atuação resultasse na efetividade, na natureza, e nem mesmo na extensão dos atos que tenham gerado o fato tributário. Diz a defesa:

Todas as verificações procedidas pela AUTORIDADE FISCAL concluíram pela existência de um conjunto participativo de elementos ligados pelo vínculo familiar (FAMÍLIA VILELA) e que, pelo fato da coalizão em grupo de atuação, os integrantes desse conjunto participativo tenham obtido 'ganhos' através da interposição de outras pessoas na sociedade empresária CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.

Contudo, os relatórios são claros em apontar que a relação pessoal da IMPUGNANTE com o fato tributário está envolta por questões genéricas como elemento constante de um conjunto denominado 'FAMÍLIA VILELA' e não porque a IMPUGNANTE tenha participado efetivamente com a construção lógica, a simulação, ou qualquer outra conduta objetiva que tenha produzido efeitos para o resultado prático ...

Quando a AUTORIDADE FISCAL concluí que a 'FAMÍLIAVILELA' é composta por empresários, ele abandona qualquer das elementares essenciais da constituição da pessoa jurídica, pois, seguidamente a esta alusão, ele passa a dispor qual o papel de cada um dos 'elementos' da denominada 'FAMÍLIA VILELA', sem contudo, demonstrar quando a IMPUGNANTE efetivamente teve participação concreta com uma das atividades que foram propulsoras do fato tributário. (Está transcrito parte do relatório fiscal referente ao interessado).

*Os fatos jurídicos apontados como liame relacional dentre a impugnante e a referida devedora de obrigação tributária, **ocorreram no ano de 2006 e foram constituídos como fato tributário apenas no ano de 2012.***

*...o procedimento fiscal teve início na data de 25/05/2012 e a **IMPUGNANTE foi constituída como sujeito passivo solidário apenas na data de 06/12/2012...** a*

AUTORIDADE FISCAL já se encontrava impedida de constituir créditos tributários para o ano de 2006...

...ano de 2006 teve termo final no dia 31/12/2011...

Essa constatação é suficiente para excluir a IMPUGNANTE de figurar como responsável solidária das obrigações constituídas..

... a impugnante não foi relacionada com nenhum fato jurídico ocorrido no ano de 2007, restando ausente qualquer prova do seu envolvimento por vínculo de responsabilidade ou de atuação nos procedimentos ocorridos no ano de 2007.

[...]

*A autoridade fiscal inclusive **dispensou um dos elementos essenciais para a comprovação da existência de interposição de pessoas que é o ex-sócio da empresa CPR...** não permitindo nem mesmo a sua permanência no pólo negativo passivo, na condição de sujeição passiva, o que prejudica essencialmente a compreensão dos fatos ocorridos no período não prescrito...*

Ao final deste tópico, alega o seguinte:

Enfim, havendo obstáculo lógico e jurídico para a constituição de fatos jurídicos que envolvem a IMPUGNANTE para responder solidariamente por obrigações tributárias, não se formata como sendo elemento essencial na ocorrência da construção do fato gerador de obrigação tributária e não serve como elementos suficientes para a constituição de vínculo de responsabilidade da IMPUGNANTE, e por tal razão, o preliminar pedido de exclusão da responsabilidade de sujeição passiva tributária...

Dos vícios materiais de nulidade na formação do processo administrativo fiscal federal

Requer anulação, em decorrência da ausência de requisitos essenciais a formação do processo administrativo fiscal federal, do termo fiscal e dos autos de infração pela falta de responsabilização da pessoa física CLÁUDIO LLORI FERNANDES, que atuou como condutor e realizador de atos jurídicos e figura como prova imprescindível na comprovação e formação da defesa argumentativa e documental da impugnante.

Registra que a autoridade fiscal excluiu esse sócio de participar dos processos administrativos e desta forma suprimiu a argumentação de defesa de todos os outros sujeitos passivos solidários imputados na obrigação tributária em litígio.

Acrescenta que não é prerrogativa da autoridade fiscal elidir a responsabilidade de alguns sujeitos passivos. Não pode o fisco transformar esses ex-sócios em 'interpostas pessoas', pois a interposta pessoa que a lei e definição legal tributária trata como sendo o instrumento de manipulação e simulação é a sociedade empresária (a empresa) e não as pessoas dos seus sócios. Observa que a solidariedade conecta por força de lei a todos os elementos envolvidos na relação fática.

Essa classificação dada pela autoridade fiscal aos referidos ex-sócios tem o condão lógico de prejudicar a defesa da impugnante, que tenta demonstrar que não foi responsável pelos atos e sequer tem vinculação com as ações ocorridas, além de ficar claro que o objetivo também declinado da autoridade fiscal é de que sejam apurados crimes tributários apenas em desfavor dos sujeitos passivos solidários. 'É uma clara forma de excluir aqueles que servem como elementos de prova', diz a defesa.

Alega também que no momento em que a autoridade fiscal exige o ex-sócio Cláudio de participar como co-obrigado pelo crédito tributário, de forma obliqua impede que os outros co-obrigados exerçam plenamente o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório'.

Entende que o ex-sócio Cláudio concorreu efetivamente para a prática de todos os atos que culminaram com a infração tributária.

Ao final deste questionamento, a defesa alega o seguinte:

Assim, na forma do que dispõe o artigo 121 e ss., do Código Tributário Nacional, necessariamente é imprescindível a participação do ex-sócio CLÁUDIO LLORI FERNANDES como co-obrigado ao pagamento do crédito tributário, portanto, figurando na condição de sujeito passivo solidário, para que possam responder com o conjunto formado na sujeição passiva tributária na forma da Lei, tornando-se nulo o presente Termo de Verificação de Infração e conseqüente constituição de crédito tributário, na forma do que dispõe o artigo 10, I, c/c artigo 59, e ss., do Decreto n. 70.235/1972, por ausência de requisito essencial para a formação e prejuízo direto em desfavor da IMPUGNANTE.

Da extinção parcial do crédito tributário - decadência tributária

Requer a desconstituição do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2006, nos termos do art. 173, I, do CTN. Observa que o termo inicial de contagem para apuração do crédito tributário iniciou em 01/01/2007, extinguindo-se o quinquênio em 31/12/2011. A constituição do crédito tributário ocorreu em 06/12/2012.

Fatos

Sob esse título a defesa relata as informações referentes à CPR, as intimações da fiscalização e as respostas apresentadas pelo intimado.

Descreve a inclusão da impugnante como responsável tributário, fato que contesta. Alega que da análise dos autos não há sua vinculação com a produção de qualquer ato jurídico descrito como infração fiscal e diz o seguinte:

Nesse sentido, não consta dos autos qualquer ato jurídico que a IMPUGNANTE tenha participado no ano de 2007 e nenhuma prova do período não decaído foi juntada aos autos que envolve a IMPUGNANTE com os fatos tributários.

Ao final desse título, registra que não realizou qualquer operação vinculada à infrações fiscais descritas e não há provas para caracterizar o vínculo de responsabilidade, por esses motivos deve ser excluída do pólo passivo na condição de sujeito passivo solidário.

Mérito

Referindo-se aos crédito tributário lançado, diz a defesa;

a) Ausência de materialidade na imputação de que o impugnante recrutou sócios 'laranjas'; falta de vinculação fática e declaração de consentimento - elementos do tipo jurídico

- em nenhuma das declarações emitidas pelos ex-sócios da pessoa jurídica extinta consta informação que eles foram recrutados pelo impugnante;

- as ilações da autoridade fiscal são especulativas e não possuem qualquer forma probatória;

- nos termos do art. 128 do CTN, a impugnante não pode responder isoladamente por fato tributário criado e desenvolvido por ex-sócio;

- a impugnante não recrutou os ex-sócios da empresa extinta, portanto não deve responder de forma isolada com a definitiva exclusão daqueles que são responsáveis diretos.

b) Da ausência de elementos fáticos para constituição de responsabilidade da impugnante no que se refere à omissão de receita da atividade por presunção legal do ano de 2007 para a apuração do crédito tributário de IRPJ e do IPI

- na composição da base de cálculo do crédito tributário, a autoridade fiscal inclui valores relativos a depósitos bancários de origem não comprovada;

- a autoridade fiscal não aclara como formou as bases de cálculo para apuração do IRPJ; 'não existem elementos nos autos que comprovam que estes fatos ocorreram no ano-calendário de 2007'; 'apuramos total divergência'.

c) Das divergências na constituição do crédito tributário devido em decorrência da sonegação fiscal apontada para o IPI dos anos de 2007 e 2008 - ausência de fato gerador da obrigação tributária

Referindo-se ao processo 10803.720123/2012-11, a defesa reclama que a autoridade fiscal não relata se a empresa extinta estava ou não obrigada a apresentar a DIPI, que influência na apuração do valor devido, tendo em vista disposições do RIPI e dos arts. 115 e 116 do CTN.

Observa que a autoridade fiscal não pode constituir crédito tributário sem antes certificar a ocorrência do fato gerador. Pelo que indicam os apontamentos, o crédito tributário foi constituído apenas com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Alega que esses apontamentos não são suficientes para comprovar a ocorrência do fato gerador do IPI. Além disso, entende que não cabe exigir o imposto dessa forma, pois decorrem de créditos financeiros em conta bancária de origem não esclarecida, que é um 'ilícito empresarial'. Ao final diz o seguinte:

... entende o IMPUGNANTE que não há necessidade legal de apresentar impugnação aos valores que servem de base para a constituição do crédito tributário de IPI, tornando sua cobrança indevida, além do fato de estar impossibilitado material e formalmente de contestar o imposto cobrado, devido ao fato de não ter a AUTORIDADE FISCAL disponibilizado as informações correlatas às obrigações acessórias de que trata a Instrução Normativa SRF n. 43 de 1996.

Pedido

O interessado requer que seja acolhida a impugnação para cancelar o crédito tributário.

Outras informações

O extrato do processo está às fls. 3199-3209.

Em 19/set/2013 foi apresentado 'memorial' da defesa em nome de Rita Cássia Brandão Vilela, Ana Rita Vilela, Caio Augusto Vilela, César Augusto Vilela e RV Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 3216-3246). Os temas relacionados são os seguintes:

Da viabilidade da apresentação de memoriais na via do processo administrativo fiscal.

Dos limites da aplicação da responsabilidade solidária instituída pelo inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional.

Da decadência do exercício de 2006, que compõe os autos de lançamentos impugnados.

Presunção de omissão de receitas - seu descabimento - os limites do direito de lançar - presunção - meio de prova ineficaz - princípio da legalidade violado.

Da impossibilidade de arbitramento exclusivo sobre depósitos bancários.

Da necessidade de cômputo de créditos de IPIna autuação arbitrada.

Da multa qualificada.

No pedido do memorial consta o seguinte:

ANTE TODO O EXPOSTO, reiterando-se todos os fatos e fundamentos arguidos em cada uma das impugnações, destacam os Impugnantes, por esta via memorial, os seguintes argumentos, considerados fulcrais para o deslinde da controvérsia administrativa:

*a) seja reconhecida a não subsunção dos fatos que compõem o caso concreto à responsabilidade extensiva prescrita no inciso I do art. 124 do CTN, por ausência de compatibilidade jurídica entre os interesses eventualmente existentes entre os Impugnantes e a empresa CPR Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda. com o interesse eminentemente **jurídico** jurisprudencial e doutrinariamente para a aplicação do aludido dispositivo responsabilizador;*

*b) seja reconhecida a extinção de todo e qualquer crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido no ano de 2006, haja vista o **transcurso do prazo decadencial** para a concretização dos respectivos lançamentos;*

Concomitantemente aos pedidos retro, sejam julgados improcedentes os autos de lançamento impugnados, em função da má aplicação do instituto da presunção, no caso em tela, bem como em função manifesta impossibilidade de arbitramento tributário com base exclusiva em movimentação bancária, nos termos respectivos dos tópicos V e VI, e pela não consideração de créditos de IPI potencialmente computáveis na autuação.

d) Por fim, alternativamente, seja desqualificada a multa aplicada aos Impugnantes, em função da inexistência de dolo ou fraude cabalmente comprovada na sua conduta direta.'

Segundo a autoridade fiscal, CPR Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda seria uma empresa de “fachada” constituída por interpostas pessoas, tendo sido identificada uma pluralidade de sujeitos que não figuraram na composição societária da pessoa jurídica extinta, mas que tiveram interesse comum na ocorrência do fato gerador, por isso foram enquadradas como “sujeitos passivos solidários”, nos termos do art. 124, I, do CTN.

O lançamento diz respeito ao ano-calendário de 2006 e referente à parte do ano-calendário de 2007, e a ciência do lançamento se deu em 06 de dezembro de 2012. Foram lavrados autos de infração de IPRJ e CSLL com base no lucro arbitrado, bem como de PIS e de Cofins referente ao período compreendido entre janeiro de 2006 e maio de 2007.

A única matéria tratada nos presentes autos é o recurso de ofício, já que os todos os interessados que apresentaram recurso voluntário apresentaram pedidos de desistência em relação aos respectivos recursos, já tendo a unidade de origem procedido ao apartamento do crédito tributário objeto de desistência (fl. 3524).

A despeito da aplicação do art. 150, § 4º, ou 173, I, ambos do CTN, para fins da contagem de prazo de decadência, a turma julgadora de primeira instância exonerou boa parte do crédito tributário com base na contagem de prazo decadencial mais elastecida, qual seja, aquela insculpida no art. 173, I, do CTN (foi exonerado o crédito tributário de IPI referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2006).

A DRJ excluiu ainda do polo passivo da obrigação tributária, por insuficiência de provas, o senhor Francisco Roberto Vilela, matéria também objeto do recurso de ofício submetido a esta turma julgadora.

Os interessados foram intimados e, alguns deles, apresentaram recurso voluntário, conforme tabela a seguir:

Sujeito Passivo	Ciência		Recurso Voluntário	
	Data	Fl.	Data	Fls.
RITA DE CASSIA BRANDAO VILELA	17/06/2014	3286	11/07/2014	3307-3315
ANA RITA VILELA	13/06/2014	3287	11/07/2014	3335-3343
CAIO AUGUSTO VILELA	25/06/2014 (data de recebimento omitida no AR)	3288	11/07/2014	3356-3364
CSJ DIST. E TRANSP. LTDA - EPP	13/06/2014	3289		
FRANCISCO ROBERTO VILELA	13/06/2014	3290		
NORIVAL VILELA	13/06/2014	3294		
RV EMPREEND. E PARTIC. LTDA - EPP	13/06/2014	3295		
CESAR AUGUSTO VILELA	13/06/2014	3296	11/07/2014	3322-3330
GENERALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA	16/07/2014	3298		

Os recursos apresentados são todos idênticos, nos quais se alega, em síntese:

- preliminar de nulidade:

- a base de apuração do IPI sobre omissão de receitas de empresa encerrada não seria fato gerador de IPI;

- segundo esse raciocínio, a empresa não teria desempenhado qualquer atividade empresarial em 2007;

- nenhum dos ex-sócios da referida empresa teriam sido arrolados como responsáveis tributários e a citada empresa teria sido dissolvida regularmente;

- empresa extinta e regularmente dissolvida não poderia ser devedora de tributo, a não ser que comprovado que havia desenvolvido atividade empresarial;

- omissão de receita com base na presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 não seria apta para ensejar cobrança de IPI;

- requerem, com base nesses argumentos, a declaração de nulidade do lançamento referente ao ano-calendário de 2007;

- no mérito, questionam a reutilização do relatório fiscal em que se baseou o acórdão recorrido, retirado, inclusive, de outro procedimento fiscal que se encontrava em andamento no contencioso tributário;

- aduzem que não haveria descrição individualizada do fato imponível, o que dificultava seu entendimento sobre os fatos de que deveria se defender, tanto no mérito quanto à responsabilidade fiscal que lhes foi atribuída, e que o relatório utilizado modificaria totalmente as bases de imposição do crédito tributário;

- argumentam ainda que o acórdão recorrido lhes imputaria a obrigação tributária do IPI sob alegação de que na apuração da empresa CPV – processo n.º 13839.723702/2012-04 – teriam ocorrido diversos fatos correlacionados com a empresa CPR, sendo que, tratam-se de empresas distintas e processos administrativos distintos e também defesas distintas, requerendo, assim, a declaração de nulidade do acórdão de primeira instância;

- requerem ainda a anulação da multa de 150% com base na Súmula CARF n.º 14, pois não teriam praticado quaisquer atos ilícitos onde se enquadre a aplicação das multas qualificadas.

Os autos foram então sorteados para a 3ª Seção de Julgamento, tendo havido declinação de competência para esta Seção em razão de alteração regimental de competências das seções de julgamento.

Por fim, os autos foram recentemente sorteados para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos voluntários são tempestivos e assinados pelos próprios recorrentes, portanto, deles conheço.

O valor de tributos e multas exonerado pela decisão de primeira instância supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, não havendo qualquer outro óbice legal para análise do recurso de ofício.

Preenchidos, portanto, os pressupostos processuais, conheço também do recurso de ofício.

2 DECADÊNCIA

Em relação à contagem do prazo decadencial, não se pode ignorar que o STJ entendeu em caráter definitivo (julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973) que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a questão do pagamento antecipado é relevante para definição do prazo, assim como a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme se observa na ementa do REsp 973.733/SC, 1ª Seção, Dje 18/09/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento

antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No caso concreto, a turma julgadora de primeira instância utilizou a contagem de prazo com base no art. 173, I, do CTN por entender caracterizado o dolo. Portanto, a discussão a respeito de decadência objeto do presente recurso de ofício limitar-se-á à contagem desse prazo com base naquele dispositivo legal.

Pois bem, assim dispõe o art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Sobre esse tema, foi editada a Súmula CARF nº 101, assim redigida:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse contexto, a decisão de primeira instância mostra-se absolutamente acertada.

Veja-se:

[...] com relação aos fatos geradores do IPI ocorridos em 2006, o termo inicial do prazo de decadência foi o dia 1º de janeiro de 2007, tendo ocorrido a decadência no dia 1º de janeiro de 2012, segundo o critério legal.

Considerando que as intimações da exigência ocorreram em dezembro de 2012, deve-se reconhecer que as parcelas referentes aos meses de 2006 foram fulminadas pela decadência, razão pela qual devem ser canceladas.

Desse modo, confirma-se a decisão de primeira instância no sentido de declarar a extinção do crédito tributário referente ao IPI relativo aos fatos geradores de todos os meses de 2006.

3 EXCLUSÃO DE COBRIGADO DO POLO PASSIVO

A turma julgadora de primeira instância excluiu do polo passivo o senhor Francisco Roberto Vilela.

Sobre o tema, assim consta na decisão de piso:

Francisco Roberto Vilela também alega que não há provas no processo demonstrando que tenha produzido qualquer ato ou fato tributário ilícito. Há erro de pessoa. No relatório fiscal, consta o seguinte (fl. 2718):

- Técnico em trabalhos de montagem, desmontagem, transporte, adequação, ajustes e manutenção de máquinas de grande porte, voltadas para o segmento da indústria de plásticos, das empresas pertencentes à Família Vilela.
- Recebeu R\$ 20.000,00 em 21/03/2006, recursos oriundos da CPR.
- Participou de várias empresas e nos últimos três anos constituiu 4 empresas: Pallet Pack Embalagens Plásticas Ltda (08/01/2010); Tripack Sorocaba Indústria e Comercio Ltda(12/04/2011); Vip Pack Embalagens Plásticas Ltda (12/04/2011); e Bril Plásticos Embalagens Ltda (25/06/2012).
- Com seus irmãos Norival Vilela e Pérsio Vilela, foi sócio da Tripack Comércio Serviços de Artigos Domésticos (ex Tri Pack Filmes Beneficiamento de Plásticos Ltda), CNPJ 06.039.533/000163, dissolvida e baixada em 10/06/2011.

Em atenção à intimação da fiscalização, com referência ao recebimento de R\$ 20.000,00, esclareceu que prestou assessoria industrial para a CPR, mas não dispõe de contrato de prestação de serviços (fls. 2785/2786), ou seja, não está esclarecido o motivo do pagamento desse valor, mas não é ocorrência suficiente para classificá-lo como responsável tributário.

Assim, o impugnante deve ser excluído da lista de sujeitos passivos solidários, por falta de provas.

Conforme se observa, a decisão de primeira instância considerou que os elementos probatórios colacionados pela Fiscalização não seriam suficientes para imputar a Francisco Roberto Vilela responsabilidade tributária com base no art. 124, I, do CTN.

Entendo acertada a decisão. Ao contrário do que ocorreu com o irmão do senhor Francisco Roberto Vilela (senhor Norival Vilela), não há elementos que possam caracterizar Francisco Roberto Vilela como sócio oculto de CPR pelo simples recebimento de R\$ 20.000,00. Os demais pontos abordados pela autoridade fiscal seriam, no máximo, meros indícios, mas sem

conexão com os fatos tratados nos presentes autos e incapazes de comprovar o interesse jurídico na ocorrência do fato gerado apto a ensejar a responsabilidade tributária a que alude o art. 124, I, do CTN.

Desse modo, correta a decisão recorrida ao excluir o senhor Francisco Roberto Vilela do polo passivo da obrigação tributária.

4 PRELIMINARES DE NULIDADE

4.1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Nos recursos voluntários apresentados, os Recorrentes argumentam que a autuação seria nula, pois a empresa estaria extinta no ano-calendário de 2007, sem desempenhar qualquer atividade empresarial e porque nenhum de seus ex-sócios teria sido arrolado como responsável tributário. Argumenta ainda que omissão de receita com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não seria apta para ensejar cobrança de IPI.

Pois bem, em relação à extinção da empresa, cumpre observar que, a despeito da extinção formal da empresa, a autuação diz respeito às movimentações financeiras da empresa em 2006 e 2007 em montante superior a R\$ 44 milhões. Portanto, não há que se falar em ausência de atividade da empresa nos períodos de apuração objeto da presente exigência de ofício.

Além disso, dispõe o inciso III do art. 126 do CTN que a capacidade tributária independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional, exatamente o caso tratado nos presentes autos.

A respeito dos ex-sócios de CPR não terem sido arrolados como responsáveis tributários, além de não caracterizar qualquer hipótese de nulidade do lançamento a suposta ausência de inclusão de algum coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, no caso concreto, a acusação do Fisco é de que os sócios formais de CPR eram interpostas pessoas, portanto, correta a posição da autoridade fiscal ao não incluí-los como coobrigados, até mesmo pela gama de provas irrefutáveis de que a denominada pelo Fisco como sendo “Família Vilela”, indiscutivelmente se revestiam na condição de sócios de fato do empreendimento.

Quanto à alegação de que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não seria apta para exigência de IPI, trata-se do mérito da exigência, e será analisada em item próprio deste voto.

Desse modo, rejeito a arguição de nulidade do lançamento.

4.2 PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Os Recorrentes arguem ainda nulidade da decisão de primeira instância. Embora tenham tratado a matéria como sendo de mérito, abordarei-a em sede preliminar.

Argumentam os Recorrentes que o acórdão recorrido teria reutilizado o relatório fiscal de outro procedimento fiscal que se encontrava em andamento no contencioso tributário.

Aduzem ainda que que não haveria descrição individualizada do fato imponível, o que dificultava seu entendimento sobre os fatos de que deveria se defender, tanto no mérito quanto à responsabilidade fiscal que lhes foi atribuída, e que o relatório utilizado modificaria totalmente as bases de imposição do crédito tributário. Por fim, afirmam que o acórdão recorrido lhes imputaria a obrigação tributário do IPI sob alegação de que na apuração da empresa CPV – processo n.º 13839.723702/2012-04 – teriam ocorrido diversos fatos correlacionados com a empresa CPR, sendo que, tratam-se de empresas distintas e processos administrativos distintos e também defesas distintas, requerendo, assim, a declaração de nulidade do acórdão de primeira instância.

Analisando os autos, concluo que não lhes assiste razão.

Em primeiro lugar, não há que se falar em utilização de relatório ou decisão de outro processo (contribuinte “CPV”). O que houve nos presentes autos é que a omissão de receita que ora serviu de base para a exigência de IPI era, em realidade, infração reflexa da exigência de IRPJ (CSLL, PIS e Cofins) do processo n.º 10803.720121/2012-21, também relativo à empresa CPR, com base nisso, nas partes em comum da presente exigência com aquela, a decisão recorrida utilizou-se do acórdão da DRJ que houvera analisado a infração de omissão de receitas, e também a responsabilidade tributária dos coobrigados. Portanto, não há que se falar em empresas, processos e defesas distintas, pois os dois tratavam absolutamente dos mesmos fatos e dos mesmos períodos de apuração, imputados aos mesmos sujeitos passivos, só que referentes a diferentes tributos.

Em relação à citação do número de outro processo (13839.723702/2012-04), cujo contribuinte seria CPV, sequer consigo vislumbrar a que se referem os Recorrentes.

Constatei que no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2709-2824), por duas vezes (fl. 2729), em evidente erro de digitação, a autoridade fiscal autuante, em vez de digitar CPR para nominar a empresa extinta que deu ensejo à presente autuação, acabou por digitar CPV, o que, evidentemente, não implicou qualquer espécie de nulidade.

Contudo, em relação ao outro processo citado, por mais que tenha me esforçado, não fui capaz de depreender o que os Recorrentes quiseram explanar a respeito.

De todo modo, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, e, portanto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar também essa preliminar.

5 MÉRITO

5.1 PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA E INCIDÊNCIA DE IPI

Quanto à alegação de que a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 não seria apta para exigência de IPI, mais uma vez não assiste razão aos Recorrentes.

Especificamente em relação ao IPI, a formalização da exigência se deu em conformidade com o parágrafo 2º, do art. 448 do RIPI/2002, *verbis*:

Art. 448. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 108).

§1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes desse artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento. (Incluído pelo Decreto n.º 4.859, de 14.10.2003)

§2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no § 1º. (Incluído pelo Decreto n.º 4.859, de 14.10.2003)

Portanto, conforme bem consignado na decisão de primeira instância,

[...] equivocam-se os impugnantes, pois existe sim fundamento para exigência do IPI em relação às receitas cuja origem não foi comprovada, as quais foram consideradas provenientes de vendas não registradas, também sujeitas ao IPI. Note-se que a formalização da exigência da obrigação principal é legítima, independentemente de eventual descumprimento de obrigação acessória.

Ora, o § 2º do art. 448 do RIPI/2002 é claro ao determinar que, uma vez constatadas receitas cuja origem não seja comprovada, serão consideradas como de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI.

Desse modo, voto manter provimento ao recurso voluntário também nesse ponto.

5.2 MULTA QUALIFICADA

Os Recorrentes requerem ainda a anulação da multa de 150% com base na Súmula CARF n.º 14, pois não teriam praticado quaisquer atos ilícitos onde se enquadre a aplicação das multas qualificadas.

Pois bem, a multa de 150% sobre o imposto lançado, prevista no art. 44, inciso I, §1º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, foi aplicada tendo em vista a suposta intenção dolosa do contribuinte de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador (sonegação).

Para melhor entendimento, transcreve-se, a seguir, o art. 44 da Lei n.º 9.430 de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas *a*, *b* e *c* do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...]

Como visto, nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, só é admitida a aplicação da multa no percentual de 150%, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que assim dispõem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Desse modo, a multa de 150% de que trata o parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007), terá aplicação sempre que em procedimento fiscal constatar-se a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Vê-se que, para enquadrar determinado ilícito fiscal nos dispositivos dessa lei, há necessidade que esteja caracterizado o dolo. O dolo, que se relaciona com a consciência e a vontade de agir, é elemento de todos os tipos penais de que trata a Lei nº 4.502, de 1964, ou seja, a vontade de praticar a conduta, para a subsequente obtenção do resultado. Deve ficar demonstrada que a conduta praticada teve o intuito consciente voltado a suprimir ou reduzir o pagamento do tributo ou contribuições devidos.

No caso concreto, restou evidenciado que o contribuinte movimentou praticamente R\$ 45 milhões em suas contas e declarou ao Fisco somente R\$ 196 mil. Mas não é só esse o ponto a ser analisado para se verificar se há elementos para qualificação da penalidade.

O contribuinte alega que seria aplicável a Súmula CARF nº 14, assim redigida:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Contudo, no caso concreto, verifica-se que a empresa extinta CPR, em realidade, era uma empresa de fachada utilizada por membros da “Família Vilela” em conjunto com várias de suas empresas, utilizada na aquisição dos produtos (resinas termoplásticas), tais como, polietileno de alta densidade, polietileno de baixa densidade e polipropileno e posterior venda e distribuição dos produtos no mercado comprador da indústria transformadora de plásticos, utilizando-se da estrutura de diversas empresas pertencentes aos membros da “Família Vilela” (depósito, transportadora, estrutura física e de pessoal).

Além disso, somente em relação a um de seus fornecedores, Braskem S/A, adquiriu e pagou mais de R\$ 26 milhões de matérias-primas (fl. 2452), demonstrando, que o valor de receita declarada ao Fisco, no total de R\$ 196 mil, era absolutamente ínfima em relação às receitas auferidas.

Veja-se a fundamentação da decisão de primeira instância sobre o tema:

Passando-se ao caso concreto dos autos, tendo como pano de fundo a simulação, destacam-se fatos, entre outros que estão listados e resumidos às fls. 2819-2821 do processo, que determinaram a aplicação desta multa de ofício:

- Os reais beneficiários dos recursos financeiros movimentados, da ordem de R\$ 44,7 milhões, no período de 2006 a 2007, constituíram a CPR Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda através de sócios 'laranjas', com capital integralizado de R\$ 50.000,00. Após funcionar por três anos foi efetuada dissolução aparentemente regular da pessoa jurídica perante a JUCESP e a RFB. Nesse período, a CPR informou em suas DIPJ parcelas ínfimas de receita bruta que totalizaram R\$ 1,0 milhão. Fatos não contestados pelos impugnantes.

- Para disfarçar a disparidade entre a movimentação financeira e a receita bruta declarada da fiscalizada, ocorreu o recolhimento dos tributos sobre uma receita bruta declarada.

- Apesar de constar no contrato social o objeto social de 'Indústria e comércio de matéria prima plástica, polietileno de baixa e alta densidade, PVC, polipropileno, e embalagens, com industrialização feita única e exclusivamente por conta de terceiros', sua atividade resumia-se na compra, venda e distribuição de grande quantidade de produtos para atingir um mercado bastante pulverizado, no mercado transformador da indústria de plástico em São Paulo.

- Os reais beneficiários montaram uma estrutura administrativa, operacional e de logística que funcionou na sede RV Participações e Empreendimentos Ltda (alínea 'f' - fl. 2818). Os produtos adquiridos em nome da CPR foram entregues em seus depósitos: Generalli Armazéns Gerais Ltda, CNPJ 07.412.098/0001-33 e C.S.J. Logística, Distribuição e Transportes Ltda, CNPJ 06.237.640/001-04, em São Paulo/SP, esta última empresa também efetuava os transportes dos produtos, vendidos pela CPR em São Paulo.

- Com objetivo de tirar vantagens econômico-financeiras, em detrimento da Fazenda Pública, foram recrutados sócios 'laranjas' Maria Cristina Bezerra de Menezes e Cláudio Llori Fernandes, com objetivo manter ocultos os verdadeiros sujeitos passivos da obrigação tributária; dessa efetuaram significativa movimentação financeira (R\$ 38.901.797,72 em 2006 e R\$ 5.869.917,62 em 2007), mas informaram valores inferiores de receita: R\$ 690.293,94 em 2006 e R\$ 196.793,28 em 2007.

Assim, confirmam-se as condutas dolosas dos reais beneficiários nos anos-calendário de 2006 e 2007, praticadas de forma reiterada, com objetivo final de usufruir de

vantagens econômico-financeira, sob o manto protetor dos 'laranjas', configurando simulação. Como resultado desses atos, impediram ou retardaram o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo fisco, com a consequente ausência de pagamento dos tributos devidos.

Marco Aurélio Greco, in Planejamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária,

Dialética, São Paulo, 1998, p. 53, assim se manifesta a respeito do 'conceito' de simulação:

A simulação é defeito dos atos e negócios jurídicos, encontrando disciplina legal no Código Civil, art. 102 e segs. Não é o momento de proceder a uma teorização sobre a figura, amplamente estudada no campo do Direito Privado. Para os fins da presente análise, importante observar que, nela, há um negócio aparente celebrado entre as partes, ao mesmo tempo em que há um segundo negócio jurídico, este real que é querido pelas partes mas que não resulta visível. Além disso, a duplicidade de negócios existe pois as partes têm a intenção de esconder (dissimular) o negócio real (fiscalmente mais oneroso).

Neste contexto, não há como afastar a conclusão fiscal de que os fatos descritos ensejam a aplicação da multa qualificada de 150%, como estabelece o art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, e art. 44, I, e § 1º da mesma lei, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, transcritos nos autos.

Há de ressaltar ainda que, nos autos do processo principal, todos os coobrigados apresentaram pedido de desistência, aquiescendo com a infração e a responsabilidade que lhes foram imputadas.

Portanto, não há que se falar em mera omissão de receitas no caso concreto, não se aplicando a Súmula CARF n.º 14.

Desse modo, voto por manter a multa de 150%.

6 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, por negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto